



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL**

VANESSA CARNIETO

**EDUCAR PARA ENFRENTAR, QUALIFICAR PARA ACOLHER:
PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO
PARANÁ**

Maringá

2022

VANESSA CARNIETO

**EDUCAR PARA ENFRENTAR, QUALIFICAR PARA ACOLHER:
PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO
PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Éder Rodrigo Gimenes.

Maringá

2022

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

C289e

Carnieto, Vanessa

Educar para enfrentar, qualificar para acolher : propostas de intervenção na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Paraná / Vanessa Carnieto. -- Maringá, PR, 2022.

117 f.: il. color., figs.

Orientador: Prof. Dr. Éder Rodrigo Gimenes.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2022.

1. Violência de gênero. 2. Mulheres - Políticas públicas - Paraná. 3. Violência contra mulheres. 4. Policiais militares - Qualificação. 5. Educação - População. I. Gimenes, Éder Rodrigo, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.

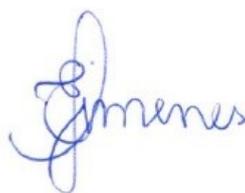
CDD 23.ed. 362.83

VANESSA CARNIETO

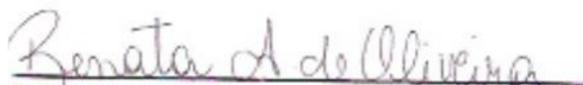
Educar para Enfrentar, Qualificar para Acolher: proposta de intervenção na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Paraná

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Éder Rodrigo Gimenes
Presidente/Orientador
Universidade Estadual de Maringá – UEM



Prof.ª Dr.ª Renata Andrade de Oliveira
Universidade Cesumar – Unicesumar



Prof.ª Dr.ª Carla GandiniGiani Martelli
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Aprovada em 14 de março de 2022

Banca realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 – PPP

À minha mãe, Aparecida Nilcéia Tessaro, por ser meu exemplo de vida, uma sobrevivente da violência doméstica e minha inspiração para este trabalho. Que mesmo nas condições mais adversas sempre me deu apoio irrestrito e, me ensinou valores que busco cultivar todos os dias, como empatia, solidariedade, humildade e perseverança. Este trabalho é por ela, a quem busco sempre orgulhar.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta dissertação contou com ajuda de diversas pessoas, as quais agradeço:

À minha mãe pelo amor, cuidado e exemplo. Junto a ela agradeço meu padrasto Neivaldir Moreira Ribeiro pelo afeto e carinho despendidos a mim;

À minha irmã, Camila Carnieto Ferreira, mulher inspiradora que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis desta trajetória. Estendo este agradecimento ao meu cunhado Marcelo Alves Ferreira, pelos momentos de descontração, afeto e cuidado;

Ao meu noivo, Rafael Duenhas Sanches, pelo apoio irrestrito, pela compreensão nos momentos de ausência, pelo companheirismo e cuidado comigo;

Ao meu ex-comandante e companheiro de mestrado Alexandro Marcolino Gomes que sempre esteve disponível para me auxiliar, inclusive dividindo comigo as dificuldades de preparação e percurso desta jornada;

À minha segunda família, sogros e cunhados por sempre me acolherem e entenderem minha ausência;

Aos meus amigos, pela compreensão das ausências e afastamento temporário dos encontros;

Ao corpo docente e técnico do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UEM;

A todos os colegas da Turma de Mestrado PPP-UEM 2019 pelas trocas, conselhos, conversas e cafés;

Ao orientador e amigo, Éder Rodrigo Gimenes, que nunca mediu esforços em me auxiliar. Sempre muito solícito e disponível para discussões, apontamentos e correções. Sua orientação me estimulou ao amadurecimento acadêmico durante todo o mestrado e principalmente na elaboração da dissertação. Exemplo de profissionalismo, dedicação, excelência e respeito pela produção científica;

A Gisele Mendes e Celene Tonella, pela leitura e apontamentos na banca de qualificação desta dissertação;

À Polícia Militar do Estado do Paraná, pela disponibilização do banco de dados utilizados nesta dissertação e no estágio obrigatório;

A todos professores que passaram pela minha trajetória desde o ensino básico, que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação.

Todos os méritos desta dissertação, em alguma medida, se devem a essas pessoas, enquanto as limitações são de responsabilidade do autor.

*Eu escrevo como se fosse para salvar a vida de
alguém, provavelmente a minha própria vida.*

Clarice Lispector

**EDUCAR PARA ENFRENTAR, QUALIFICAR PARA ACOLHER:
PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO
PARANÁ**

RESUMO

A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução. No Brasil, o início da década de 80 foi marcado pela forte mobilização feminista em torno da temática (violência contra a mulher). Sua articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos. Apesar da evolução da sociedade e da legislação, os direitos das mulheres se mantêm até os dias atuais permeados por numerosas contradições. Desinformação, falta de profissionais qualificados e dificuldades na aplicação da Lei são alguns dos motivos que afastam a teoria da prática. Nesta dissertação, o objetivo foi analisar a evolução histórica e os dados do fenômeno e posteriormente enfatizar todos os tipos de violência doméstica existentes, bem como as legislações que foram criadas para coibir a violência de gênero. Por fim, analisou-se a formação e preparação dos policiais militares do Paraná para lidarem com esse tipo de ocorrência, e se possuem uma qualificação continuada à medida que a sociedade e as legislações evoluem. Os resultados indicam que apesar da grande evolução legislativa os crimes contra as mulheres não diminuíram. Constatou-se também que, a desinformação, a vitimização e o medo ocasionam uma subnotificação expressiva. Por fim, verificou-se que os policiais militares não são preparados para prestar um atendimento humanizado e acolhedor que a vítima necessita.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminismo. Informação. Capacitação. Acolhimento.

**TO EDUCATE TO FACE, QUALIFY TO WELCOME:
PROPOSAL OF INTERVENTION IN THE PUBLIC POLICY TO COMBAT
VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE STATE OF PARANÁ.**

ABSTRACT

Violence against women has deep roots that are situated throughout history, and are therefore difficult to deconstruct. In Brazil, the early 1980s was marked by a strong feminist mobilization around the theme (violence against women). Its articulation in its own movements, added to an intense search for partnerships with the State, to resolve this problematic issue, resulted in a series of achievements over the years. Despite the evolution of society and legislation, women's rights remain to this day permeated by several contradictions. Misinformation, lack of qualified professionals and difficulties in law enforcement are some of the reasons that drive away theory from practice. The aim of this work was to analyze the historical evolution and data of the phenomenon and then emphasize all existing types of domestic violence, as well as the laws that were created to curb gender violence. Finally, we analyzed the training and preparation of the military police officers of Paraná to deal with this type of occurrence was analyzed, and whether they have a continuous qualification as society and legislation evolve. The results indicate that despite the great legislative evolution crimes against women did not decrease. It was also found that disinformation, victimization and fear cause significant underreporting. Finally, it was found that the military police are not prepared to provide the humanized and welcoming care that the victim needs.

Keywords: Violence against women. Feminism. Information. Training. Host.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 QUADRO TEÓRICO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA SOCIAL	18
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO	18
2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	34
2.2.1 Violência física	35
2.2.2 Violência patrimonial	36
2.2.3 Violência moral	40
2.2.4 Violência psicológica	41
2.2.5 Violência sexual	44
3 A POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	47
3.1 LEGISLAÇÕES EM DESTAQUE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	54
3.1.1 Lei Maria da Penha	54
3.1.2 Lei do Femicídio	63
3.2 ATENDIMENTO POLICIAL ESPECIALIZADO.....	70
4 EDUCAÇÃO CONTINUADA E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL: PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	83
4.1 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	83
4.2 PROPOSTAS DE PRODUÇÃO DE MATERIAIS PARA INTERVENÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
6 REFERÊNCIAS.....	99
7 ANEXOS.....	107

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher perpetrada ou tolerada pelo Estado é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e fundamentais de mulheres e meninas. Apesar de a prática ocorrer há muito tempo e haver uma forte luta do movimento feminista desde o século XVIII, o tema só ganhou destaque a partir dos anos 90, com avanço dos direitos humanos.

Superar a violência de gênero é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente e aprender a detectá-la é o primeiro passo. A violência de gênero geralmente se manifesta inicialmente como agressão verbal em suas formas mais veladas. É muito importante conhecer seus mecanismos, pois as consequências psicológicas dessa modalidade são tão graves quanto as do abuso físico.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência é um fenômeno social que destrói e mutila vidas em várias dimensões, como psicológica, física, produtiva, social, comunitária, entre outras. Milhões de crianças, mulheres e homens sofrem devido a amplitude das consequências da violência em suas casas, nas escolas e nas comunidades, que podem acompanhar suas vidas por décadas, levando ao consumo de substâncias psicoativas, à depressão, ao suicídio, à evasão escolar, ao desemprego e a recorrentes dificuldades de relacionamentos e desenvolvimento de uma sociedade (CALAZANS, SILVA, TONELLA, 2019).

Para a vítima, os reflexos são inúmeros, pois são atingidas de forma direta, em sua autoestima, seu patrimônio, ou com marcas que podem carregar em seus corpos, pois infelizmente muitos casos de agressões culminam com uma brutalidade sem medida, com mutilações e espancamentos. A violência doméstica reflete inclusive nos filhos, que crescerão traumatizados, e por sua vez carregarão para sempre essas imagens em suas memórias, comprometendo o rendimento escolar dessas crianças, jogando muitos na depressão, no desespero, desencadeando uma série de reflexos negativos tanto física quanto psicologicamente, alguns irreversíveis, o que acaba por abalar ainda mais o frágil sistema de saúde pública existente em nosso país.

Mulheres que são vítimas recorrentes de violência doméstica possuem maiores chances de desenvolverem problemas crônicos de ordem física e mental, que além de dificultar ou obstruir a sua participação no mercado de trabalho, criam outros laços de dependência psíquica com o parceiro, que dificulta a barganha e impõe obstáculos à dissolução do casamento (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Como policial militar atuando há 12 anos na Corporação, atendi muitas ocorrências envolvendo violência doméstica e pude constatar como falta informação à população, sendo que essa desinformação afeta diretamente na subnotificação. Outro fator preocupante é a falta de preparo de alguns policiais militares para lidarem com situações dessa natureza.

Durante meu estágio obrigatório, realizado na 4ª Companhia de Polícia Militar do Paraná, com duração de aproximadamente 4 (quatro) meses, foram levantados diversos dados, dentre eles o número de ocorrências de violência doméstica registradas nos últimos 9 (nove) anos no Paraná, constatando-se um aumento substancial na quantidade de boletins registrados.

Foram levantados também os dados das ocorrências de feminicídio entre os anos de 2017 a 2021, constatando-se que os números praticamente dobraram no período. A título de exemplo, cabe destacar que em 2019 foram registrados 104 inquéritos no primeiro semestre do ano, ao passo que de janeiro a junho de 2020 foram registrados 114 inquéritos de feminicídio e tentativa de feminicídio no Estado, de acordo com dados do Ministério Público do Paraná, o que representa um caso a cada 37 horas no semestre marcado pela pandemia do Covid-19 e o isolamento social mais rigoroso.

Trata-se de um problema de primeira grandeza sob o ponto de vista das políticas públicas. Além das questões de segurança pública e de manutenção dos direitos humanos e básicos de cidadania, a violência que, muitas vezes, nasce nos lares, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, pois envolve perdas de produtividade das vítimas diretas e indiretas, eventuais custos para tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho (LLOYD, 1997, p. 139-167). O levantamento feito em 2009 já está desatualizado, mas o problema ainda persiste e se agrava cada vez mais.

Com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), com 90 países em confinamento, bilhões de pessoas se abrigaram em casa contra o contágio global. Foi uma medida necessária, mas que trouxe outro perigo mortal. Verificou-se uma pandemia da invisibilidade crescente, a da violência contra as mulheres (MLAMBO-NGCUKA, 2020).

Como a maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico exigem a presença da vítima para a instauração de um inquérito, as denúncias começaram a cair na quarentena em função das medidas que exigem o distanciamento social e a maior permanência em casa. Além disso, a presença mais intensa do agressor nos lares constringe a mulher a realizar uma ligação telefônica ou

mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido (MARTINS; PIMENTEL, 2020, p. 38).

De acordo com a Nota Técnica nº 78 do IPEA, as mulheres, historicamente posicionadas desfavoravelmente em uma relação de poder desigual, ao serem subjugadas e discriminadas, sofrem violências tanto na esfera pública como na privada. Em uma situação de isolamento social, a violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFM), que ocorre em situação de coabitação ou afetividade, torna-se motivo de alerta para governos. De acordo com o PNUD (2020), a perspectiva de agravamento da situação é dada por fatores como o maior tempo de convívio entre agressor e vítima, o maior número de conflitos cotidianos, a falta de momentos rotineiros de afastamentos, que interrompem a violência prolongada e a sensação de impunidade do agressor (ALENCAR *et al*, 2020).

O confinamento vem promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. Ocorreu um aumento do isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem ajudá-las. É a oportunidade perfeita para camuflar o comportamento violento a portas fechadas.

Desde que a pandemia da Covid-19 foi decretada em diversos países ao redor do mundo, assistimos perplexos não apenas o aumento de casos de infecção pela doença, mas igualmente o crescimento de ocorrências de violência doméstica. Milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação em períodos anteriores, viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs a elas um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, em geral seu parceiro. O maior tempo vivido em casa aumentou também a carga do trabalho doméstico, o convívio com crianças, idosos e familiares e a ampliação da manipulação física e psicológica do agressor sobre a vítima, o que contribuiu para a eclosão de conflitos e para o acirramento de violências já existentes. O aumento de casos de violência doméstica passou então a ser sentido em grande parte dos países que decretaram quarentena, conforme informado pela ONU Mulheres nos primeiros meses de isolamento social (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 38).

A ampla subnotificação da violência de gênero, que já era um problema evidenciado, ganha contornos ainda mais dramáticos devido às circunstâncias pandêmicas atuais, pois há limitações no acesso de mulheres e meninas a telefones e linhas de ajuda e isso interrompe serviços públicos como polícia, justiça e serviços sociais. Assim, alguns tipos de crimes de violência de gênero parecem ter observado um

aumento na subnotificação, tendo em vista a maior dificuldade de registros por parte das mulheres em situação de violência doméstica durante a vigência das medidas de distanciamento social (MARQUES; BARROS, 2020).

Considerando os números apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que comparam o primeiro semestre do ano de 2020 com o primeiro semestre de 2019 com o objetivo de verificar como a pandemia impactou os índices de violência contra a mulher no Brasil, confirma-se que houve redução dos registros de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável e aumento da violência letal contra as mulheres no primeiro semestre de 2020.

Se a violência contra a mulher foi acentuada na pandemia e o registro de boa parte desses crimes não acompanhou essa tendência, isso indica que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para realizar a denúncia não foi fruto apenas de medos e receios pessoais, mas principalmente da ausência de medidas de enfrentamento adotadas pelo governo para auxiliá-las em um momento tão difícil. A ONU fez uma série de recomendações para orientar os países no enfrentamento da violência contra a mulher nesse período, destacando a necessidade de maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero. Apesar das recomendações, nem todos os países assumiram tais medidas como prioridade (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 39).

Embora o governo brasileiro tenha se posicionado publicamente sobre a questão, quando comparamos a medidas adotadas por outros países vemos que no Brasil as iniciativas divulgadas não foram suficientes para combater a violência doméstica neste período. Pelo contrário, as medidas anunciadas pelo governo federal estiveram mais voltadas à expansão de canais de denúncias, campanhas e recomendações gerais sobre atuação das redes de proteção à mulher, que, embora importantes, não apresentaram saídas concretas e imediatas à situação, como podemos analisar no quadro a seguir..

Quadro 1. Medidas de enfrentamento à violência de gênero adotadas pelos países na pandemia

Recomendações da ONU	França	Itália	Espanha	Uruguai	Argentina	Brasil
Criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica	Transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica			
Estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias	Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras		Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras		Criação de centros de aconselhamentos em supermercados e farmácias para que as mulheres possam fazer a denúncia ao saírem para fazer compras	
Maiores investimentos em serviços de atendimento online	Expansão dos canais de denúncia telefônica	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias	Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Serviços de apoio e atendimento psicológico às mulheres em situação de violência doméstica por WhatsApp			Criação ou adaptação de aplicativos online para a realização de denúncias; Expansão dos canais de denúncia telefônica
Maiores investimentos em organizações da sociedade civil	Liberação de recursos para organizações da sociedade civil que trabalham no enfrentamento à violência contra a mulher					
Declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais			Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	Decretação dos serviços de atendimento à mulher como essenciais	

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

O cenário da pandemia da Covid-19 parece impor, desse modo, desafios ainda maiores para o enfrentamento da violência contra a mulher, que precisa ser priorizado como uma política pública forte e consistente, não limitada apenas aos setores da segurança pública, mas igualmente aos campos da saúde, educação e assistência social. O fortalecimento das políticas de combate à violência de gênero passa, então, pelo fortalecimento das redes de proteção à mulher e por uma definição de metas, diretrizes, recursos financeiros e humanos que possam atuar conjuntamente no enfrentamento da questão (PIMENTEL; MARTINS, 2020).

Mesmo antes da existência da Covid-19, a violência doméstica já era

considerada uma das maiores violações dos direitos humanos. Em 2018, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo. À medida que a pandemia da Covid-19 continua, é provável que esse número cresça com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres, em sua saúde sexual e reprodutiva, em sua saúde mental e em sua capacidade de participar e liderar a recuperação de nossas sociedades e economia (MLAMBO-NGCUKA, 2020).

Segundo Rocha (2001) a violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos existentes, violentadas pelo fato de que tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade. Melo (2000, p. 56) entende a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, que tem significativas implicações políticas, sociais e até econômicas com raízes históricas e culturais.

Ganha relevo a necessidade de quebrar a regra do silêncio e não tornar os homens agressores intocáveis, afastar da realidade social o discurso de culpabilizar a mulher vítima de violência, baseado na cultura patriarcal, fornecendo, por meio de iniciativas públicas, privadas e comunitárias, informações sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre o ciclo de violência, sobre a rede protetiva e sobre os canais em que pode buscar suporte, inclusive com compartilhamento de relatos de outras vítimas.

Com isso, não apenas as vítimas poderão reconhecer a violência, como terceiros (testemunhas silenciosas) poderão contribuir fornecendo a elas suporte e denunciando episódios de violência, quebrando a máxima de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Mulheres não precisam sofrer sozinhas em silêncio. Ainda que sem dados que confirmem a expectativa, uma interpretação possível é de a elevação do número de notificações, ainda que seja pública a persistência de subnotificação, ocorra pela ampliação do nível de conscientização decorrente de campanhas educativas que incentivam a mulher agredida a denunciar seus agressores para que estes sejam responsabilizados pelos seus atos.

Ademais, debate-se muito a persistente falta de qualificação dos profissionais que atuam na rede de enfrentamento contra a violência em termos de sensibilização e compreensão real do fenômeno, sendo comum ainda que mulheres sejam desacreditadas, obrigadas a gerarem provas por sua conta e, não raro, revitimizadas pelo Estado (PASINATO; SANTOS, 2008).

O presente trabalho tem como objetivo geral oferecer produtos que contribuam ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, tanto sob a perspectiva histórica, social e jurídica quanto por meio de intervenções junto à população e no processo de formação inicial e continuada de profissionais que atendem as vítimas. Para tanto, são objetivos específicos: expor a conformação histórica e a evolução jurídica da questão da violência contra a mulher como um problema social; analisar o arcabouço jurídico existente no Brasil para o enfrentamento da violência contra a mulher; e oferecer subsídios à adoção de novas posturas de atenção ao problema, por meio da busca pela circulação ampla de informações à população em geral e de capacitações específicas aos agentes que atendem ocorrências e lidam com as vítimas de violência doméstica.

Além desta introdução, esta dissertação é composta por mais quatro capítulos. O próximo versa sobre a evolução histórica da violência contra a mulher, discutindo brevemente acerca dos espaços sociais patriarcais de homens e mulheres durante a construção da nossa sociedade. No mesmo capítulo trabalharemos dados sobre a violência contra a mulher no mundo e no Brasil, bem como todos os tipos de violência doméstica existente em nossa legislação.

No capítulo seguinte, terceiro, falaremos sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, a evolução da legislação, os equipamentos públicos disponíveis para um atendimento policial especializado e, por fim, sobre percepções acerca do medo da denúncia e culpabilização da vítima.

O quarto capítulo expõe propostas de uma capacitação permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, além da produção de materiais passíveis de circulação ampla à população, para a devida conscientização.

2 QUADRO TEÓRICO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA SOCIAL

Neste capítulo será analisada a evolução da violência contra a mulher como um problema social, pois é sabido que nem sempre esta temática foi vista como um problema. Pelo contrário, foi assumida como natural, como o simples reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos e necessária para a sobrevivência e o progresso da espécie.

Veremos que a violência de gênero sempre existiu, mas durante muito tempo não foi motivo de preocupação. Foi então que surgiram os movimentos feministas que ao longo dos anos foram ganhando força e visibilidade e a violência contra a mulher passou a ter o seu devido enfoque.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FENÔMENO

A violência contra a mulher traz em seu seio relação com as categorias de gênero, classe e etnia e sua relação de poder. Tais relações estão retratadas numa ordem patriarcal proeminente, a qual atribuiu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos atingir os limites da violência, lesionando e até mesmo gerando a morte da vítima. Trata-se de um fenômeno bastante complexo e composto por diversos fatores, dentre eles sociais, culturais, psicológicos, ideológicos e econômicos.

No exercício do poder patriarcal, amparados por normas sociais que convertem diferenças sexuais em papéis sociais masculinos e femininos, foi autorizado aos homens exercer toda forma de controle sobre as mulheres, sobre seus desejos, seus corpos e sua autonomia, definindo as condutas adequadas a serem seguidas e quais devem ser coibidas por serem consideradas desviantes e ameaçadoras não apenas ao poder do indivíduo, mas à organização política sobre a qual se erguem as bases da sociedade. É nesse contexto que, conforme apontado por Saffioti (2001), o uso da violência pode ser entendido como um instrumento autorizado ou ao menos tolerado pela sociedade não apenas para reafirmar a estrutura de poder entre homens e mulheres, mas para determinar e punir condutas (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

O esquecimento histórico reservado às mulheres, que sempre foram relegadas à condição de mínima representatividade, se não nenhuma (CAMBI, 2017), encontra

referência desde a Filosofia grega, com Aristóteles, para quem as mulheres se movem nas fronteiras da civilidade e da selvageria, sendo uma ameaça potencial à vida coletiva harmoniosa, um homem incompleto, inacabadas, delas se esperando que sejam um vaso de bom receptáculo (PERROT, 2007).

Na Palestina, no tempo de Jesus Cristo, as meninas por volta dos doze anos, ou ainda mais cedo, passavam do poder paterno para o poder marital. Afastadas da esfera pública, eram chamadas a exercer as virtudes da esposa, mãe e dona de casa. Só as princesas e as mulheres do povo, em particular no campo, escapavam a este ideal de vida reclusa (MENDES, 2017).

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo *pater família*, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem com papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e ainda no Brasil colônia era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007 *apud* CORREIA, 2020).

Outro período sombrio para as mulheres foi a Idade Média, um dos pontos mais altos da história de quando/como a imagem ruim foi atribuída à mulher por conta da Inquisição, uma manifestação orgânica do poder punitivo, criada para identificar e julgar todos aqueles considerados uma ameaça às suas doutrinas da Igreja Católica.

Os mais relevantes tratados jurídicos de criminalização da bruxaria surgiram no século XV. O *Directorium Inquisitorum* ou Manual dos inquisidores, escrito por Nicolau Eymerich em 1376, ofereceu substrato jurídico para os primeiros processos coletivos contra feiticeiras, que tiveram lugar por volta de 1397 e 1406, em Boltinger, na Suíça (SALLMANN, 1990). Em 1484, Inocêncio VIII nomeia os dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger como inquisidores responsáveis pela redação do *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras, livro destinado a ajudar inquisidores em identificar e processar as acusadas de bruxaria (MENDES, 2017)

Embora o Martelo das Feiticeiras tenha tido seus antecessores, foi o texto que estabeleceu uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele constavam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres, e, até mesmo, a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços

(MENDES, 2017).

Nas palavras de Kramer e Sprenger (2010, p. 114-115) *apud* Mendes (2017, p. 21-22):

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda a malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher”. Pelo que S. João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Mateus, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza, pintado com lindas cores. Portanto, sendo pecado dela divorciar-se, conviver com ela passa a ser a tortura necessária: ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias”. (...) E diz Sêneca no seu *Tragédias* (...) “A mulher que solitária medita, medita no mal”. Segundo os autores, as mulheres seriam mais fracas na mente e no corpo, por isso, não era de surpreender que se entregassem com mais frequência aos atos de bruxaria (2010, p. 116). Como diziam, a própria etimologia da palavra que lhe designa o sexo assim indicava, pois *Femina* vem de *Fe* e *Minus*. Ou seja, a mulher era, sempre, mais fraca em manter e preservar a sua fé.

Para Kramer e Sprenger existiam três classes de homens abençoados por Deus, a quem a raça abominável de mulheres feiticeiras não tinha o poder de atingir com suas bruxarias. Na primeira classe estariam os juízes, que administram a justiça pública contra as feiticeiras, e as levam a julgamento pelos seus crimes. Na segunda, estariam os religiosos, aos quais, de acordo com rituais tradicionais e santos, a Igreja concede poderes para exorcizá-las. E na terceira categoria, os que eram, de vários modos, abençoados pelos Anjos do Senhor (MENDES, 2017).

Os manuais de inquisidores, em especial o *Martelo das Feiticeiras*, eram compilações de crenças com grande propensão, quase que exclusiva, da mulher ao delito. A partir dessa teoria, o poder punitivo consolidou-se de modo a reforçar seu poder burocrático e reprimir a dissidência, principalmente, de mulheres (ANITUA, 2008). “Em síntese, o perigo que as bruxas representavam justificava a resposta punitiva adotada, orientada para a sua eliminação” (ANIYAR CASTRO, 2010, p. 36).

A inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres que se inicia de forma orgânica, a partir do período medieval. Entretanto, não está somente nela a ação repressiva. Existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico (MENDES, 2017).

A submissão e reclusão das mulheres não foram inovações medievais. Entretanto, é a partir da baixa Idade Média, especificamente, que se constrói o mais perfeito e coordenado discurso, não somente de exclusão ou limitação da participação feminina na esfera pública, mas de sua perseguição e encarceramento como pertencente a um grupo perigoso. Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição. Entretanto, a perfeita aliança entre os discursos jurídico, médico e teológico em favor do encarceramento da mulher no recinto doméstico ou no convento é algo ainda mais significativo em termos de sua extensão no tempo e no espaço (MENDES, 2017).

O movimento feminista surge então, tendo a igualdade entre os sexos como bandeira principal. Desde as primeiras manifestações de inconformidade com a dominação masculina, as mulheres reivindicavam acesso a liberdades iguais àquelas de que os homens desfrutavam. As mulheres lutavam para ser cidadãs, mas a própria ideia de cidadania foi construída baseada na posição do homem, numa sociedade marcada por desigualdade de gênero, bem como de raça e classe.

O feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública. Assim, no mundo ocidental, o feminismo como movimento político e intelectual surge na virada do século XVIII para o século XIX e pode ser considerado um filho indesejado da Revolução Francesa (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A esmagadora maioria dos revolucionários da Revolução Francesa não se interessavam pelos direitos das mulheres, que se mobilizavam desde o século XVIII. Seguiam a trilha de Rousseau, para quem a liberdade dos homens não incluía as mulheres, destinadas “naturalmente” ao enclausuramento na esfera doméstica. Foi elaborada à época um importante documento, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, de Gournay, uma transcrição da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” para o feminino, com acréscimos significativos. Porém, apesar de ser um dos documentos mais importantes da época não alcançou a elaboração sistemática das raízes da opressão sofrida pelas mulheres. Na mesma época, na Inglaterra, Mary Wollstonecraft (1759-1797), que é considerada a fundadora do feminismo, publicou sua obra mais importante, “Uma vindicação dos direitos da mulher” de 1792 e sofreu, também, o influxo da Revolução Francesa (MIGUEL; BIROLI, 2014).

O programa dessa primeira fase do feminismo tinha como eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e à igualdade no casamento, em particular o direito das

mulheres casadas a dispor de suas propriedades. É assim, por exemplo, que a demanda por educação tem por objetivo exclusivo permitir o livre desenvolvimento da mulher como ser racional, fortalecendo a virtude por meio do exercício da razão e tornando-a plenamente independente (MIGUEL; BIROLI, 2014).

As relações interpessoais de violência sempre estiveram socialmente invisíveis no cotidiano familiar. Historicamente a visão de autoridade foi cristalizada na estrutura familiar e outorgada ao sexo masculino. Ideologicamente, convencionou-se construir a figura de um homem forte, superior à mulher, o sexo “frágil” e, conseqüentemente, a sua subordinação ao mesmo.

Existe uma relação direta entre o casamento e as restrições à autonomia das mulheres. A instituição do casamento foi criticada por ser injusta, fortalecendo o poder masculino e desenhando uma linha arbitrária ao redor das relações legítimas. A igualdade de gênero dependeria da ruptura com as normas que fazem do casamento uma instância de privilégios e opressão por permitir o controle interno de mulheres e crianças numa estrutura patriarcal e autoritária.

Mesmo quando a família é mencionada como instituição central à socialização dos indivíduos, definindo as relações e os valores que organizam uma sociedade, permanecem negligenciados os problemas relativos às relações intrafamiliares e aos limites dos arranjos que são institucionalmente considerados como família, definindo alocação de recursos. Por isso, parte importante da crítica feminista foi elaborada em reação à valorização abstrata dos laços familiares em detrimento dos direitos individuais e da igualdade de gênero (MIGUEL; BIROLI, 2014).

O século XIX viu também o surgimento de um feminismo socialista que, por conta da radicalidade de suas propostas, ficou à margem das correntes dominantes do sufrágio. Flora Tristan (1803-1844), figura pública e escritora influente à época, fez da situação da mulher trabalhadora um dos eixos centrais de seu tratado socialista utópico sobre a união operária, vinculando opressão de classe e de gênero. (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Já os escritos de Marx e Engels tiveram duas vertentes: por um lado, fizeram a defesa fervorosa da igualdade entre homens e mulheres, que, juntamente com eles, tornou-se parte indissociável do projeto socialista; por outro, leram a dominação masculina como um subproduto da dominação burguesa, anulando a especificidade das questões de gênero que o feminismo buscou destacar. Tal forma de construção da vida familiar é geneticamente ligada à reprodução das desigualdades de gênero. Ela

corresponde a arranjos que favorecem a reprodução da pobreza, da exploração e da marginalização das mulheres, androcentrismo e das desigualdades de renda, no uso do tempo e nas garantias de respeito (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Em 1857, a lei do divórcio (*Matrimonial Causes Act*) foi aprovada e definiu legalmente diferentes parâmetros morais para homens e mulheres. De acordo com essa lei, um homem poderia obter a dissolução de seu casamento se ele pudesse provar um ato de infidelidade de sua esposa, porém uma mulher não poderia desfazer seu casamento a não ser que pudesse provar que seu marido fosse culpado não apenas de infidelidade, mas também de crueldade (FAWCETT, 1911 *apud* MACHADO, 2004).

Ainda no século XIX, em 1869, John Stuart Mill, autor inglês que foi um dos primeiros filósofos da era vitoriana (1837-1901) a defender com veemência a emancipação das mulheres e a garantia dos seus direitos pessoais, legais e políticos, publicou “A Sujeição das Mulheres”, livro que traçou um paralelo entre a luta do indivíduo pela liberdade política frente aos déspotas e a luta das mulheres por liberdade frente aos homens.

Já no século XX, as duas grandes Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945) marcaram a entrada da mulher em um território, até então, dominado pelos homens: o mercado de trabalho. Com a ida dos soldados para as frentes de combate, milhões de homens morreram nas batalhas, outros tantos sobreviventes foram mutilados e impossibilitados de voltar às linhas de produção. Desta forma, com a defasagem da mão de obra masculina, as antigas responsabilidades atribuídas ao gênero feminino, como, por exemplo, os cuidados com os filhos e a casa, passaram a figurar interesses de segundo plano e as mulheres ingressaram de maneira expressiva no mercado de trabalho.

Foram 30 anos entre o início da Primeira Guerra e o fim da Segunda, ocorrendo nesse período uma drástica mudança nos antigos costumes do papel da mulher na sociedade, que antes eram vistas apenas como responsáveis pelos afazeres da casa e dos filhos, enquanto seus maridos trabalhavam para prover o sustento da casa. Com a maior participação feminina no mercado de trabalho, houve o fortalecimento de sua luta por direitos iguais. Este aumento da atividade no mercado de trabalho foi acompanhado por um avanço de direitos, mas em diferente ritmo de acordo com os países.

No Brasil, o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 estabeleceu os primeiros avanços concretos nos direitos do trabalho feminino. Nele foi feita a primeira

referência à igualdade salarial, pois proibiu a diferenciação salarial de homens e mulheres. A jornada de trabalho também foi alterada, proibindo-se o trabalho feminino entre 22 horas e 5 da manhã nos estabelecimentos industriais e comerciais. As mulheres grávidas conquistaram licença do trabalho durante o período de quatro semanas antes do parto e quatro semanas após o parto, sem prejuízo do salário e emprego e proibiu-se também o exercício da função laborativa em locais insalubres. Além disso, não podiam ser demitidas pelo simples fato de estarem grávidas (BRASIL, 1932).

A Constituição de 1934, por sua vez, garantiu a assistência médica e sanitária à gestante, o salário maternidade e a licença maternidade (BRASIL, 1934), ao passo que a Constituição de 1937 foi omissa no que diz respeito à isonomia salarial entre homens e mulheres (BRASIL, 1937). Em decorrência disso, o Decreto n.º 2548 de 1940 abriu a possibilidade de as mulheres perceberem salários até dez por cento menores do que os pagos aos homens (BRASIL, 1940). Ante ao exposto, ainda que tenham sido muitos os avanços nos direitos trabalhistas concedidos às mulheres no decorrer desse período, a isonomia de gêneros estava bem longe de se efetivar.

Surge então uma “segunda onda” do feminismo ocidental, aquele que emerge nos anos 1960 e 1970, uma preocupação difundida era definir sua relação com duas correntes teóricas: a psicanálise e o marxismo. O pensamento de Freud podia ser aproveitado, a despeito de sua evidente misoginia, como abrindo caminhos para entender a construção da sexualidade feminina numa sociedade marcada pela dominação masculina. Era base de uma contrarrevolução sexual, contribuindo para manter as mulheres na imagem convencional de feminilidade e nos papéis subalternos que dela derivam. Já o marxismo sempre professou seu compromisso com a igualdade entre os sexos. No entanto, ao estabelecer a centralidade absoluta da diferença de classes como fonte última de todas as formas de opressão social, permitia que se negasse relevância às demandas feministas ou mesmo, na pior das hipóteses, que elas fossem consideradas um tipo de diversionismo nefasto (MIGUEL, 2018).

A questão que se impôs a boa parte do feminismo dos anos 1960 e 1970 era como produzir uma análise que levasse em conta tanto classe quanto sexo ou gênero.¹ Dominação feminina e dominação de classe aparecem como dois fenômenos relativamente independentes, com origens e mecanismos de reprodução em alguma

1 Destaca-se sobre este tema o livro “Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas”, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em especial o capítulo “Desigualdades, interdependência e políticas sociais no Brasil”, de Sérgio Costa.

medida distintos, porém atuando de forma complementar. A ausência de reconhecimento do caráter produtivo do trabalho doméstico permite à tradição marxista deixar em segundo plano as relações de gênero e, ao mesmo tempo, a primazia dada à classe exige que se mantenha a distinção radical entre trabalho assalariado e o trabalho realizado no lar (MIGUEL, 2018).

Christine Delphy apresenta a ideia de que, nas sociedades contemporâneas existem dois modos de produção distintos, indicando a similaridade entre trabalho doméstico e trabalho assalariado e, apontando a diferença na forma em que ocorre a exploração de uma e outra atividade. Seu argumento em favor do reconhecimento da atividade realizada na esfera doméstica como trabalho, em igualdade de condições com aquele efetivado nas empresas é poderoso (MIGUEL, 2018).

Muitas feministas do século XIX na tentativa de se incluírem na vida pública, delegavam as tarefas domésticas às criadas, tentando chegar a uma solução para o problema da exclusão de gênero que, além de reforçar a exclusão de classe, também era parcial, já que as criadas também eram mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014). Estruturas de dominação de gênero e estruturas de classe são igualmente importantes na determinação da situação das mulheres nas sociedades capitalistas patriarcais. Tanto uma quanto a outra são eixos centrais da estrutura social. Qualquer descrição densa do mundo social, e a busca por sua transformação precisa avançar na compreensão de sua inter-relação (MIGUEL, 2018).

As privações decorrentes da opressão de gênero, as formas de organização da esfera doméstica e seu sentido, assim como o acesso à privacidade variam conforme a classe social, condições materiais e a raça das mulheres. Em decorrência disso feministas negras questionaram os desdobramentos da construção da identidade da mulher a partir da experiência das brancas. A teoria feminista, ao deixar de lado a vivência de negras e trabalhadoras, promove a noção de uma mulher genérica que é branca e de classe média. É como se houvesse uma consciência do impacto das circunstâncias sociais na produção das diferenças entre homens e mulheres, mas se pudesse ignorar esse impacto quando relacionado a raça ou classe social (MIGUEL; BIROLI, 2014).

As relações entre o feminismo e o movimento negro sempre foram complexas. Por um lado, a ordem que combatem é a mesma, simultaneamente sexista e racista, além de classista; por outro lado, há uma associação entre raça e classe social que não se verifica em relação a gênero. Na prática, as lideranças do movimento feminista

costumam ser brancas, ao passo que os líderes do movimento negro em geral são homens (MIGUEL; BIROLI, 2014).

O que está em questão nesse debate é a possibilidade de identificar uma experiência feminina comum a todas as mulheres, independentemente de suas outras características. Tentar entender os problemas das mulheres como comuns a todas, sem levar em conta elementos como raça, classe, renda ou orientação sexual seria silenciar a multiplicidade de experiências específicas que compõem a condição feminina.

Uma linha de argumentação paralela afirma que, embora existam diferentes formas de opressão, o sexismo é a mais fundamental, de onde derivam todas as outras. Kate Millet anota que o “sexismo” é mais resistente que qualquer forma de segregação, e mais rigoroso que a estratificação de classe, mais uniforme, certamente mais durável e forneceria o conceito mais fundamental de poder (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Em vez de buscar um fundamento último comum para sexismo, racismo, dominação de classe e homofobia ou de determinar qual deles é mais essencial, parece mais produtivo entender que essas formas de opressão possuem afinidades, paralelos e mecanismos de reforço mútuo, mas também padrões ao menos em parte independentes de reprodução. Spelman argumenta que reconhecer a existência de muitos tipos de mulheres, de acordo com suas posições sociais específicas, não é uma ameaça à coerência do feminismo. No entanto, é exatamente esse o ponto defendido pelas autoras que recusam abrir mão de uma categoria “mulheres” unificada. A crítica é feita com base em injunções pragmáticas: a afirmação de tantas singularidades comprometeria a unidade na ação contra o sexismo (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Entre o reconhecimento das diferenças e da identificação de um núcleo de vivências comuns, a partir do qual se definiria uma voz unificada, o feminismo mantém uma rica discussão interna. Ela atravessa a polêmica sobre o multiculturalismo, e desemboca nos debates sobre a “política de presença”, a representação política feminina e o acesso à voz.

A partir dos Estados Unidos, o movimento feminista ganhou inserção e visibilidade inéditas. Como escritora e uma das fundadoras do *National Organization of Women* (NOW), Betty Friedan ocupou uma posição de destaque no processo. Seu livro “A mística feminina”, analisa a infantilização a que as mulheres são submetidas a fim de se adequarem aos únicos espaços que a sociedade está disposta a dar a elas, de esposas e donas de casa submissas a um marido que as comanda. Porém, o argumento da infantilização certamente não era apropriado às mulheres trabalhadoras pobres,

muitas vezes as únicas responsáveis pela subsistência da família. Mesmo a divisão entre público e privado, e com ela a relação entre feminino e domesticidade, tem sentido muito distinto quando são consideradas as mulheres pobres e negras (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Exemplo de infantilização da mulher é o Código Civil brasileiro de 1916, que considerava a mulher como um ser relativamente incapaz, não podendo realizar os atos da vida civil sem que fosse assistida ou ratificada pelo seu marido, se casada, ou pelo pai, se solteira.

Lentamente, os códigos civis passaram a afirmar a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Com isso as pautas feministas focalizaram suas discussões em aspectos menos evidentes da subordinação das mulheres, questões vinculadas à sexualidade e aos direitos reprodutivos. Ao mesmo tempo, as formas de subalternização que continuavam em operação na família, na política, na escola e no trabalho, a despeito dos avanços na legislação, passaram a ser analisadas detalhadamente (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 60-70 do século XX, problematizando os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade. As pesquisas foram impulsionadas, dentre outras contribuições, a partir da relevante obra “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, na qual a noção de gênero é erigida como construção social, não definida pelo sexo, mas pelas construções culturais, sociais e políticas que ordenam essas diferenças. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020)

A figura de Simone de Beauvoir ocupa uma posição fundadora para o feminismo contemporâneo. A autora virou referência ao publicar “O segundo sexo” em 1949, livro que representou uma tentativa poderosa de entender a construção social do “feminino” como conjunto de determinações e expectativas destinado a cercear a capacidade de agência autônoma das mulheres.

O segundo volume do livro começa com a famosa frase “Não se nasce mulher, torna-se uma”. Com essa afirmação Simone de Beauvoir procura mostrar o absurdo da afirmação de que as mulheres nascem “femininas” e devem ajustar-se ao que esse conceito supõe, em seu tempo e sua cultura. Para a autora, é importante pensar no feminino como ser social e não como objeto construído pelo olhar masculino. Ainda que

muitas críticas sejam feitas às ideias expressas na obra, o livro permanece como ponto de partida incontornável do feminismo contemporâneo, que contribuiu para a redefinição das fronteiras da política, indicando profunda sobreposição entre o pessoal e o social, o público e o privado (MIGUEL; BIROLI, 2014).

No Brasil, a reflexão feminista² ganhou espaço a partir dos anos 1960 e 1970. Uma obra central foi a tese de livre-docência de Heleieth Saffioti, defendida em 1967 e publicada anos depois, a partir de um referencial exclusivamente marxista. O pensamento feminista é pautado pela reflexão crítica sobre a dualidade entre a esfera pública e a esfera privada. Entender como se desenhou a fronteira entre o público e o privado no pensamento e nas normas políticas permite expor seu caráter histórico e revelar suas implicações diferenciadas para mulheres e homens, contestando, assim, sua naturalidade e sua pretensão de adequação para a construção de relações igualitárias (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A esfera pública baseia-se nos princípios universais, na razão e na impessoalidade, características relacionadas ao masculino, ao passo que a esfera privada abriga as relações de caráter pessoal e íntimo, estereótipos atribuídos ao gênero feminino. Tratar a esfera pública com espaço de discussão entre os iguais significa suspender diferenças do âmbito privado e seus impactos nos espaços públicos. Essas conexões entre o público e o privado são importantes para pensar a autonomia dos indivíduos e a construção da democracia. O feminismo mostra, assim, que é impossível separar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando o objetivo é a construção de uma sociedade democrática. Fica evidente que a esfera privada e a esfera pública correspondem aos mesmos lugares e tempos na vida dos indivíduos.

A crítica às desigualdades de gênero está geneticamente ligada à crítica às fronteiras convencionais entre o público e o privado nas abordagens teóricas, na prática política, nas normas e nas instituições. A liberdade e autonomia para as mulheres estão ligadas à politização de aspectos da esfera privada, bem como à participação das mulheres na vida pública de modo mais paritário com os homens (MIGUEL; BIROLI, 2014). É necessário redefinir essas esferas e a relação entre elas, garantindo oportunidades universais independentes do sexo do indivíduo. A democracia requer relações igualitárias em todas as esferas.

² Reconhecemos a importância das teóricas feministas à conformação da visibilidade pública de pautas e organização de movimentos políticos, contudo não exploramos este debate nesta dissertação por não se tratar do objeto da análise deste trabalho.

O acesso das mulheres ao mercado de trabalho é uma idealização fixada na experiência das poucas mulheres que podem ter acesso a carreiras profissionais com grau relativamente ampliado de autonomia e de remuneração. Ainda que a maioria das mulheres não tenha um emprego satisfatório, tomar parte da esfera pública por meio da inserção no mundo do trabalho ao invés de permanecerem isoladas no trabalho doméstico é considerado por muitas um bem. Em contrapartida, o salário muitas vezes abaixo do mínimo, os poucos benefícios e a diferença de salários entre homens e mulheres significam a continuidade da exploração da classe. O emprego da mulher no mercado de trabalho, assim como a possibilidade de obtenção de outras fontes de recursos financeiros por ela, faz aumentar o seu poder de negociação no casamento, fazendo com que, em equilíbrio, haja um menor nível de violência doméstica (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

A responsabilidade exclusiva pela gestão da vida doméstica corresponde, ao mesmo tempo, à vulnerabilidade na vida privada, pois em decorrência disso as mulheres têm menos tempo e recursos para qualificar-se e investir em sua vida profissional, permanecendo dependentes ou obtendo rendimentos menores do que os homens, além do fato de que as habilidades desenvolvidas na vida privada, desempenhando seus papéis domésticos, são desvalorizadas. Essa discussão sobre a vulnerabilidade das mulheres no casamento é um exemplo importante da interconexão entre as esferas e os efeitos dos arranjos familiares.

Há ainda uma série de desvantagens sociais associadas ao fato de as mulheres assumirem as responsabilidades na esfera familiar e doméstica. A interrupção da carreira, a opção por empregos de menos carga horária, porém mal remunerados e a mobilidade social negativa associada às duas primeiras podem derivar da responsabilização das mulheres pelo cuidado com os filhos pequenos, mesmo em sociedades nas quais não há impedimentos formais para que desempenhem trabalho remunerado. Nesse caso, salários mais baixos e menos oportunidades de acesso a recursos previdenciários quando atingem idade avançada definem, a longo prazo, uma situação de maior vulnerabilidade para as mulheres.

As primeiras reivindicações dos movimentos de mulheres, ainda nos séculos XVIII e XIX, eram exigências de acesso a espaços que eram exclusivos dos homens, como a educação ou a política. A conquista do direito de voto foi, por muitas décadas, o ponto focal do movimento das mulheres. Da metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX, o sufrágismo foi a face pública das reivindicações feministas. O

acesso à franquia eleitoral representava o reconhecimento, pela sociedade e pelo Estado, de que as mulheres tinham condições iguais às dos homens para gerir a vida coletiva e também que elas possuíam visões do mundo e interesses próprios, irredutíveis aos de seus familiares. Afinal, um dos argumentos centrais para a exclusão política delas era que seus interesses já seriam protegidos pelo voto dos maridos ou dos pais (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A baixa proporção de mulheres nas esferas do poder político é uma realidade constatada ainda hoje em quase todos os países do mundo. O Brasil atualmente possui apenas 15% das cadeiras da Câmara dos Deputados ocupadas por mulheres, está entre os piores colocados no ranking internacional. No entanto é um número relevante visto que na composição anterior a bancada feminina ocupava apenas 51 cadeiras, ou seja, 10% do total (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

Apesar da abolição das barreiras legais, o acesso a condições igualitárias de ingresso na arena política ainda não acontece. Entraves de diferentes naturezas à participação feminina continuam em vigor. O isolamento na vida doméstica retira delas a possibilidade de estabelecer a rede de contatos necessária para se lançar na carreira política. Aquelas que exercem trabalho remunerado permanecem em geral como responsáveis pelo lar, em “dupla jornada”, tendo reduzido seu tempo para realizar outras atividades, inclusive a ação política. Há um fardo desigualmente distribuído.

A participação no campo político, sobretudo em posições mais centrais, carrega exigências de disponibilidade de tempo que trabalham objetivamente contra pessoas que estão presas a outros tipos de compromisso. A responsabilidade pela casa e pelas crianças torna as mulheres muito menos competitivas, bloqueando sua ascensão profissional. Ao mesmo tempo, aquelas que superam tal desafio tornam-se heroínas da ideologia da compatibilização entre trabalho e lar, que não contesta a divisão sexual das tarefas domésticas e impõe às mulheres uma carga quase impossível de ser vencida (MIGUEL, 2018).

Na sequência, o controle sobre o corpo ganhou destaque na agenda feminina. A luta pelo direito ao aborto, pela tipificação do crime de estupro dentro do casamento, contra o duplo padrão moral sexual, pelo direito à busca pelo prazer ou contra a objetificação das mulheres são as várias facetas da compreensão básica de que a mulher deve controlar o próprio corpo (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A discussão sobre a diferença ressurge, de outra forma, no debate sobre identidade feminina. A mulher é o sujeito do feminismo, mas a categoria “mulher” foi

construída em meio a relações marcadas pelo patriarcado e pela dominação masculina. A solução encontrada para o problema passou pela distinção entre sexo e gênero, onde o primeiro termo se refere ao fenômeno biológico e o segundo à construção social. O par sexo/gênero codifica o “não se nasce mulher, torna-se mulher” de Simone de Beauvoir, ou seja, a ideia de um sistema sexo/gênero em que a diferença biológica (sexo) é invocada para naturalizar uma diferença social que espelha a dominação (gênero). O que aceitamos como feminilidade não é expressão de uma natureza, mas o resultado do trabalho de pressões, constrangimentos e expectativas sociais.

Mackinnon (1987 *apud* MIGUEL; BIROLI, 2014) introduz, então, um conceito ampliado de sexualidade, que não se refere apenas às dimensões físicas e eróticas, correspondendo à “dinâmica do sexo como hierarquia social, seu prazer sendo a experiência do poder em sua forma generificada”. A formulação, algo surpreendente pela vinculação sem mediações entre sexo e poder, revela um elemento central do pensamento da autora: a ideia de que a sexualidade (sentido estrito) é inteiramente atravessada pelas relações de poder estabelecidas e, em particular, pelo poder que os homens exercem sobre as mulheres.

Trata-se de olhar não para as diferenças sexuais biologicamente determinadas, mas para o discurso que se constrói sobre essas diferenças e as converte em desigualdades sociais.

De fato, o feminismo tem enfrentado historicamente todas as correntes que buscam estabelecer um embasamento pretensamente científico para a ideia de que o comportamento de homens e mulheres é determinado pela natureza, desde a psicanálise até as correntes mais contemporâneas da sociobiologia. O movimento confronta as desigualdades de maneiras diversas, como demonstrado ao expor os debates que envolvem suas críticas, mas é unísono que o feminismo, apesar de possuir entendimentos distintos, luta por uma sociedade em que homens e mulheres tenham chances equivalentes de se destacarem e alcançarem seus objetivos na sociedade.

A institucionalização do poder masculino correspondeu largamente à incorporação da vida social aos códigos e ao controle jurídico e burocratizado do Estado, onde o poder informal das mulheres teria sido historicamente reduzido ao doméstico e ao sagrado. A teoria política feminista deslocou a compreensão do que é justiça, democracia, autonomia e identidade e fez isso motivada por uma compreensão crítica das instituições vigentes e das reações que elas fomentam. É esse olhar crítico e transformador que produziu e produz o melhor do feminismo como movimento social e

também como teoria política.

Todavia, na contemporaneidade, o movimento feminista segue se reinventando. E embora tenham-se conquistado inúmeros direitos, percebemos que a luta pela igualdade social e respeito às mulheres está longe de acabar, pois ainda busca superar os diversos tipos de desigualdades, preconceitos, discriminações e principalmente violências associadas a figura da mulher. Isso porque a violência doméstica e familiar representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo, conforme demonstra o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Quase metade (47%) de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foi morta por parceiros ou membros da família, comparado a menos de 6% das vítimas de homicídio do sexo masculino (UNODC, 2013, p. 4). Ainda, segundo o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o câncer, acidentes de viação e até a guerra (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, p. 41).

No Brasil, a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões. A edição do Atlas da Violência de 2019 indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Uma média de 4 mil mulheres foram assassinadas todos os anos na última década. Permanece o enorme desafio em garantir que as mulheres em situação de violência de fato tenham acesso à Justiça (BUENO; LIMA, 2019).

Com base nas informações obtidas em nível nacional pelo IPEA, pode-se verificar que a taxa de homicídios de mulheres cresceu acima da média nacional para o ano de 2017, ficando evidente que, sozinha, a Lei Maria da Penha não foi capaz de reduzir em nenhum ano sequer os índices de violência contra as mulheres. E, pior do que o aumento dos casos de violência doméstica, são as alarmantes as taxas de feminicídio em nosso país, que, ao invés de diminuir, só crescem.

Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano

da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016 (BUENO; CERQUEIRA, 2019).

Em 2020 ocorreram 3.913 mortes violentas intencionais de mulheres, das quais 1.350 foram registradas como feminicídios, 34,5% do total de assassinatos. Os feminicídios apresentaram variação de 0,7% entre as taxas de 2019 e 2020, ou seja, se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por serem mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Mesmo apresentando estabilidade, o número de feminicídios ganha relevância na análise do cenário nacional quando verificamos a relação entre autor e vítima nos boletins de ocorrência. Ainda que este dado seja parcial, visto que em muitos casos a polícia não sabe indicar a autoria no momento do registro, a maioria dos feminicídios no Brasil são perpetrados pelo parceiro íntimo da vítima, companheiro ou ex-companheiro.

Os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo e, se considerarmos também demais vínculos de parentesco, temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram por ação do companheiro ou de algum parente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A diferença mais significativa na comparação entre os feminicídios e os demais assassinatos de mulheres se dá em relação ao instrumento empregado. Enquanto armas de fogo respondem por 64% de todos os demais assassinatos de mulheres, semelhante à média nacional, a maioria dos crimes de feminicídio ocorrem com a utilização de armas brancas como facas, tesouras, canivetes, pedaços de madeira e outros instrumentos (55,1%) que podem ser utilizados pelo agressor (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Em termos de violência letal contra as mulheres, a taxa de homicídios é o indicador mais antigo e consistente, o qual permite uma análise evolutiva do fenômeno desde a assinatura da Plataforma de Beijing. É possível observar, assim, como a violência letal contra mulheres evoluiu entre 1995 a 2013 (HENGEL, 2021, p. 9).

A partir desse contexto é possível verificar que a prática de violência contra a mulher em nossa sociedade é algo incontestável e ocorre há muito tempo. No Brasil, apesar desse tipo de violência ser presente na vida de milhões de mulheres, até 2008 não existiam nem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontassem a magnitude deste fenômeno (BRASIL, 2008, p. 95).

Houve, no entanto, uma melhoria significativa na coleta de dados quantitativos, nos últimos vinte anos, assim como na sua utilização pelo Estado brasileiro para pensar políticas públicas ou ainda para serem cobradas políticas públicas, no caso de organizações feministas. A melhoria, porém, foi gradual, está em curso e é muito sensível às instabilidades políticas. Dessa forma, a evolução histórica do fenômeno da violência é difícil de ser explicitada de maneira completa e estatisticamente confiável.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Considera-se violência doméstica como

[...] qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital (MACHADO E GONÇALVES, 2003 apud ALVES, 2005, p. 4)

O conceito de violência de gênero vem explicitado no artigo 5º da Lei 11.340/2006, e em seus incisos I, II e III, a Lei estabelece o âmbito onde essa violência pode ocorrer, como segue:

Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar,

inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É de conhecimento doutrinário que a violência doméstica e familiar ocorre em fases. Geralmente inicia-se de forma branda, com atos que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima, com o intuito de tornar a mulher desvalorizada de tal modo que ela aceite a agressão e se sinta culpada pela violência sofrida. Desta forma, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta, manifestamente vulnerável, torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido.

Com o passar do tempo, a violência evolui e o agressor passa a manifestar-se de forma mais notória, com humilhações, expondo a mulher a situações vexatórias, ridicularizando seu corpo, atribuindo apelidos depreciativos e criticando suas características pessoais, a fim de lhe causar sofrimento. Posteriormente ocorrem as agressões físicas, tendo por fim, muitas vezes, o assassinato da vítima.

Nem toda violência doméstica deixa marcas. Existem diversos tipos de violência contra a mulher, muitas delas veladas e silenciosas, que podem causar traumas irreversíveis às vítimas, conforme demonstraremos a seguir ao expor os cinco tipos de violência constantes na Lei Maria da Penha – a qual será tratada com detalhamento a seguir.

2.2.1 Violência física

Entre todas as formas de violência doméstica direcionada a mulher, a física é a que se apresenta de forma mais evidente. Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, pode ser tipificada através de espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, etc.

São considerados violência física todos os ilícitos abaixo:

- Vias de fato: artigo 21 da Lei das Contravenções Penais;
- Lesão corporal: artigo 129, §9º, do CP;

- Tortura: artigo 1º, I, alínea “a” e II, da Lei nº 9.455/1997;
- Femicídio: artigo 121, § 2º, VI, § 2º-A, I e II, do CP.

O exame de corpo de delito é o meio de reunir provas materiais ou vestígios indicativos da prática do crime de violência física. Mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar têm prioridade na realização de exame de corpo de delito, conforme determina a Lei 13.721, de 2018.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), quando o crime deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. A necessidade do exame independe da confissão do acusado. Caso os vestígios de violência tenham desaparecido, o exame de corpo de delito poderá ser substituído por prova testemunhal.

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Por se tratar da forma mais recorrentemente notificado de violência doméstica contra a mulher, a violência física será abordada novamente ao longo dos próximos capítulos desta dissertação, de modo que nesta seção apresentamos brevemente sua definição e abordagem legal.

2.2.2 Violência patrimonial

A Lei Maria da Penha incorporou na tipificação outras formas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, as quais, apesar de muito frequentes, eram pouco invocadas como instrumentos de proteção à mulher agredida. Entre elas, a violência patrimonial, elencada no artigo 7º, IV³, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos

³ Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial é uma forma invisível de violência doméstica que costuma passar despercebida no bojo dos litígios conjugais e que acontece quando o parceiro usa o dinheiro ou bens materiais para ter controle sobre a mulher. Alguns sinais de violência patrimonial são: destruir objetos ou documentos pessoais, esconder documentos, trocar as senhas do banco sem avisar privar de bens, valores ou recursos econômicos, não pagar a pensão alimentícia, controlar o dinheiro, furto, extorsão ou estelionato.

O juiz poderá determinar uma série de medidas para proteger o patrimônio da mulher, conforme estabelece o art. 24 da Lei Maria da Penha, sendo que o rol não é exaustivo, podendo o juiz determinar outras medidas inominadas.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em face do princípio da legalidade, não há que se falar em novos crimes estabelecidos pelo art. 7º da Lei 11.340/06, mas sim em grandes grupos de espécies de violência, os quais justamente se traduzem em inúmeros ilícitos civis e penais já devidamente previstos em lei. No caso da violência patrimonial podemos citar:

- Furto: artigo 155 do CP;
- Roubo: artigo 157 do CP;
- Destruição ou ocultação de documentos da vítima: artigo 305 do CP;
- Dano: artigo 163 CP;
- Apropriação indébita: artigo 168 do CP.

Podem ser aqui enquadrados casos em que a mulher, por medo, coagida ou induzida a erro, transfere bens ao agressor. O exemplo do ocorrido com a própria Maria da Penha, foi caracterizado como a premeditação do ato, pelo fato do seu agressor, dias antes da primeira tentativa de assassinato, ter tentado convencê-la a celebrar um seguro

de vida, do qual ele seria o beneficiário, sem falar que cinco dias antes da agressão ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido (CUNHA, 2007, p. 87).

A conduta é materializada das formas mais diversas. O cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio. O meeiro deixa de repassar à meeira os dividendos das ações de uma sociedade que pertence aos dois. A conduta do homem, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na Lei 11.340/2006, ou seja, apropriação indébita cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial (DELGADO, 2018).

Também configura violência patrimonial, mediante a retenção de recursos econômicos, furtar-se dolosamente ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher⁴. Aqui, a violência patrimonial se materializa pela prática do crime de abandono material, previsto no artigo 244 do CP, cabendo lembrar que o CPC de 2015 é expresso ao determinar, no artigo 532, que verificada a conduta procrastinatória do executado (por crédito alimentar), o juiz deverá, *ex officio*, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material. Todavia, apesar do caráter mandamental da disposição, poucos Juízes de Família têm feito a necessária comunicação ao MP para apuração do crime, ainda quando expressamente requerido pelas vítimas. E nas raras vezes em que a comunicação é feita, raríssimas são as denúncias oferecidas.⁵

Importante ressaltar que o não pagamento de pensão alimentícia é a única hipótese de prisão civil permitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelece o art. 19⁶ da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

4 Nesse sentido o enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em outubro de 2015: “Enunciado 20. O alimentante que, dispendo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)”.

5 PENAL. ABANDONO MATERIAL. DEIXAR DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. DOLO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Aquele que deixa de prover a assistência ao filho menor, frustrando o pagamento de pensão alimentícia, sem demonstrar justa causa para o inadimplemento, responde pelo crime do art. 244 do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0084.14.000322-3/001; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 22/07/2015; DJEMG 28/07/2015).

6 Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. § 1º O cumprimento integral da pena

É muito comum o relato de casos em que os homens controlam todo o dinheiro da mulher, as proíbem de trabalhar, destroem seus pertences, roupas e documentos. “Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online).

Por vezes a violência patrimonial ocorre com finalidade de causar dor ou dissabor à mulher. São inúmeras as situações, inclusive é essencial que reconheçamos a complexidade para romper o ciclo de violência patrimonial e evitar que o processo traga abalos financeiros irreversíveis no futuro dessas vítimas, que muitas vezes abrem mão de seus direitos por não terem condições emocionais mínimas para sustentar uma demanda, e ainda pior, em muitos casos aceitam uma relação abusiva por não saberem lidar com esse tipo de violência (VIEIRA, 2020). Faz-se necessário enfatizar que tais condutas, além de constituírem crimes, quando praticados contra a mulher com quem o agressor mantém vínculo familiar ou afetivo, leva ao agravamento da pena.

Nem todas as condutas que podem onerar o patrimônio da mulher estão previstas no escopo da lei, por isso o rol é considerado exemplificativo e não taxativo. Existem casos em que o companheiro deixa de contribuir com as contas da casa ou quando os encargos financeiros são mal distribuídos em prejuízo da mulher, sem que ela consiga alterar a situação ou quando ele emprega o dinheiro da família de forma irresponsável. Com efeito, em diferentes países e culturas, o controle e restrição do acesso das mulheres a bens e recursos materiais e econômicos constituem formas de violação dos direitos das mulheres à autonomia, liberdade e desenvolvimento que durante décadas permaneceu invisibilizada à percepção social (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

As desigualdades de gênero, tanto na divisão das tarefas domésticas e familiares quanto no mercado de trabalho, reforçam o controle financeiro do homem sobre a mulher. Muitos homens acreditam que têm mais direito sobre os bens do casal por terem saído para trabalhar enquanto a mulher ficava responsável pelos serviços domésticos.

Normalmente a violência patrimonial vem acompanhada de outros tipos de violências, geralmente psicológicas. Então além da denúncia, buscar terapia é importante para as vítimas superarem os abusos.

de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

2.2.3 Violência moral

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Mesmo que esses crimes sejam tipificados pelo Código Penal e no Código Civil como danos morais, a Lei Maria da Penha trouxe especificações dos crimes voltados à violência de gênero.

A violência moral é elencada pela Lei 11.340/06 como um tipo de agressão que guarda conexão com os crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, injúria e difamação, e provoca lesão à autoestima, ao convívio social, desqualifica e inferioriza a vítima. Estes delitos, quando praticados contra a mulher em situação de violência doméstica, sofrem agravamento da pena, conforme o disposto no artigo 61, II, f do Código Penal e na esfera cível geram a responsabilidade de indenizar os danos materiais e morais causados.

Configuram violência moral os atos como: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir, dentre muitos outros.

São tipos penais que configuram esse tipo de violência:

- Calúnia: artigo 138 do CP;
- Difamação: artigo 139 do CP;
- Injúria: artigo 140 do CP;
- Divulgação de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes: Artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990;
- Divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: artigo 218-C do CP – Lei 13.718/2018.

Esse tipo violência é intimamente ligado à violência psicológica, no entanto, não requer perícia. Pode ser entendida como condutas ofensivas ao pleno desenvolvimento mental e psíquico, que cause dano emocional ou diminua a autoestima das mulheres. Se observado em conjunto com os processos históricos de assimilação e reprodução de conceitos da dominação masculina, assume a responsabilidade da perpetuação de estruturas de divisão sexual e pela consequente submissão do feminino.

É notório, pois, que a violência moral causa uma destruição psicológica, uma vez que a mulher, em situação de violência doméstica, é agredida por quem se dedica e nutre amor, o que degrada ainda mais sua autoestima, e muitas vezes faz com que ela continue justificando a conduta do parceiro, que mantém suas atitudes controladoras e humilhantes (ALBUQUERQUE, 2021).

A violência moral, quando ocorre contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, deve ser considerada como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena, como justifica a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

A Lei traz a necessidade de uma intervenção não só jurídica ou da Lei Penal, mas também cria mecanismos de acolhimento e reparação desses danos para as mulheres, levando em consideração também os abalos emocionais, conforme o art. 29. “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.”

2.2.4 Violência psicológica

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta contra a mulher que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7, II, Lei nº 11.340/2006).

Desde 28 de julho de 2021, a lei 14.188 formalizou o tipo penal para a violência psicológica contra a mulher, com pena de 6 meses a 2 anos e pagamento de multa, conforme estabelece o seu art. 147 – B.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

A legislação visa a proteção não somente da integridade corporal da mulher, mas também de sua saúde mental, definida pela OMS como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 109).

Esse tipo de violência pode ser caracterizado através de: ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); vigilância constante; perseguição contumaz; insultos; chantagem; exploração; limitação do direito de ir e vir; ridicularização; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*)⁷.

Segundo o Mapa da Violência 2015, no ano de 2014, foram registrados 45.485 atendimentos de mulheres que relatam episódios de violência psicológica nas unidades de saúde de todo o Brasil. Na pesquisa domiciliar realizada, o número de relatos sobe para 1.164.159, superior aos relatos de violência física (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 111).

Para uma melhor visualização e diferenciação com o tipo violência moral, elencamos abaixo os tipos de crime que configuram violência psicológica:

- Violência Psicológica – Artigo 147 – B;
- Perseguição – Artigo 147 – A;
- Constrangimento ilegal: artigo 146 do CP;
- Ameaça: artigo 147 do CP;
- Sequestro e cárcere privado: artigo 146 do CP;
- Lesão por danos à saúde: artigo 129, § 9º, do CP;
- Tortura psicológica: artigo 1º, I, alínea “a” e II, da Lei nº 9.455/1997;
- Prática de crime na presença de criança ou adolescente: artigo 232 da Lei nº 8.069/1990;
- Coação no curso do processo: artigo 344 do CP.

O crime de perseguição recentemente incluído em nosso ordenamento jurídico através da Lei 14.132/2021, estabelece que perseguir alguém, reiteradamente e por

⁷ Gaslighting é um tipo de abuso que atinge as mulheres de forma sutil, mas muito grave. Trata-se de manipular a mulher psicologicamente para ter controle sobre ela, ao ponto de anulá-la, gerar inseguranças, dúvidas e medos.

qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, é crime punível com pena de reclusão, de 6 meses a 2 anos e multa. Além disso, se cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é aumentada em metade do tempo.

Vale ressaltar que a violência psicológica acompanha 90% das vezes os relatos sobre violências físicas ou sexuais. Tal violência é difícil de ser identificada já que é camuflada por ações que aparentemente não se relacionam com a violência em sentido amplo, também por existir vínculos afetivos entre a vítima e o agressor, ou porque muitos só consideram violência doméstica quando há violência física (SANTOS *et al*, 2014)

A violência psicológica é a agressão emocional, tão ou mais grave que a física, cujo comportamento típico apresenta ameaça constante, rejeição, humilhação, discriminação, etc., tudo de forma compulsiva. Configura-se, assim, muitas vezes como um crime de ameaça. Apesar de ser bastante frequente, pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a um quadro de depressão e até mesmo a provocar suicídio. A violência doméstica contra a mulher pode ser considerada como um fator de risco de doenças, porque o estado da vítima é vulnerável. Além de provocar lesões físicas imediatas e sofrimento psicológico, a violência aumenta o risco de prejuízos futuros à saúde, como síndromes de dores crônicas e distúrbios gastrointestinais, além da ansiedade, depressão e fobias. Pode, também, aumentar a incidência de uma variedade de comportamentos negativos, como o tabagismo, o consumo de bebidas alcoólicas e drogas.

As consequências se estendem e provocam efeitos cognitivos, emocionais e comportamentais. Entre os cognitivos constam a mente encontrar dificuldade para se manter concentrada e diminuição dos poderes de observação. Os efeitos emocionais são os seguintes: reduz-se a capacidade de relaxamento do tônus muscular, de se sentir bem, de se desligar das preocupações e ansiedades. Quanto aos efeitos comportamentais determinados pela tensão/estresse na vida dos afetados, aumentam os problemas já existentes da gagueira e hesitação, podendo surgir em pessoas até então não afetadas (HÊNIO, 2013).

É o que afirma a psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen: “Nos maus-tratos nos casais, os ataques psicológicos são os mais perigosos, fazem tanto mal quanto as

agressões físicas e têm consequências mais graves – é o que dizem todas as vítimas. Existem, além do mais, formas de violência nas quais o parceiro, sem desferir o menor golpe, consegue destruir o outro” (BATTAGLIN, 2013, online).

A violência psicológica é muito complexa. Muitas vítimas não conseguem identificar a atitude abusiva de seus parceiros como uma violação de seus direitos e as que identificam ficam numa busca incessante por provas e circunstâncias desta espécie de violência, caso contrário são descredibilizadas, o que ocasiona um desgaste psicológico e emocional muito grande.

A dependência emocional outrora estimulada é uma das explicações para a permanência da mulher em relacionamentos abusivos, atualmente interpretada como violência psicológica pela perda de identidade e da autoestima em consequência da assunção da visão do outro. A visão de que tal violência atinge o seio subjetivo da ofendida faz com que surja a impossibilidade de se aferir um *quantum* comum a todas as vítimas, pois cada indivíduo irá reagir de forma singular.

Para configuração do dano psicológico causado não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Interessante enfatizar que atos violentos que atingem o psicológico da vítima são os mais notificados, pois, partindo da análise de escalada violenta, muitas vezes o ciclo se inicia com palavras e gestos de ameaça.

2.2.5 Violência sexual

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

De acordo com a OMS, a violência sexual é definida como qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada ou ainda atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, em qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho. A relação sexual nesses casos é permeada por ameaças e repressões.

O fenômeno da violência sexual contra a mulher não obedece a nenhum critério de regionalidade, desenvolvimento econômico, acesso a bens e serviços culturais, ou seja, os abusos ocorrem independentemente da situação econômica, racial, cultural e social (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

São tipos de violência sexual:

- Estupro: artigo 213 do CP; artigo 1º, V, da Lei nº 8.072/1990;
- Estupro e vulnerável: artigo 215-A do CP;
- Violação sexual mediante fraude: artigo 215 do CP;
- Importunação sexual: artigo 2015-A do CP – Lei nº 13.718/2018;
- Induzimento para satisfazer a lascívia de outrem: artigo 218 do CP (menor de 14 anos); artigo 227 do CP (maior de 14 anos);
- Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente: artigo 218-A do CP;
- Assédio sexual: artigo 216-A do CP;
- Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: artigo 228 CP e artigo 218 – B (menor de 18 anos).

A violência sexual não se caracteriza apenas pelo estupro. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos⁸ ou forçar a mulher a abortar⁹, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher também são tipos de violência sexual. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online)

Cerca de 50% dos estupros são cometidos por companheiros (namorados, maridos etc.) e familiares, conhecidos da família representam pouco mais de 15% dos algozes de mulheres, os vizinhos representam 3,7% dos agressores e os estupradores são desconhecidos pela vítima em 31% dos episódios de violência sexual. Segmentando esses dados pela idade da vítima, as informações vão ficando cada vez mais assustadoras. Quando se trata de vítimas menores de 18 anos, os parentes são os responsáveis pelo estupro em 60% dos casos. Nessa categoria entram pais, tios, avós, padrastos, primos, irmãos etc. Quando diminuimos a idade para menores de 14 anos - quando se configura estupro de vulnerável -, temos que os parentes, conhecidos da família e vizinhos representam, juntos, 86,4% do total de abusadores sexuais das meninas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

⁸ Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

⁹ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Para os casos de violência sexual, há assistência à saúde, com apoio médico, de enfermagem e psicológico, inclusive contracepção de emergência, a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e interrupção de gravidez, se for o caso, conforme previsto em Lei, conforme estabelece o art. 9, § 3º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

É válido mencionar que a assistência médica é prioritária, precede e independe de qualquer providência policial ou judicial. A mulher que sofreu violência sexual tem direito à assistência médica integral e à plena garantia da sua saúde sexual e reprodutiva, de forma segura, adequada e acessível. Infelizmente, profissionais sem formação ou despreparados para lidar com essa situação acabam revitimizando a mulher. Tal situação pode acarretar um desânimo na busca por outros profissionais ou serviços rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.

3 A POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Ao longo da história jurídica brasileira, a mulher tem sido tratada como objeto durante a instrução processual e por vezes seus direitos são ignorados ou negados ante ao poderio masculino. Com isso é de grande importância o estudo e a análise histórica do tratamento jurídico e de políticas públicas ofertados às mulheres brasileiras.

Nesse sentido, este capítulo apresenta o quadro teórico, jurídico e analítico referente ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Para tanto, conforma-se com três seções, sendo que a primeira trata de aspectos histórico-jurídicos sobre o tema, a segunda foca especialmente em duas legislações amplas e recentes – a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio – e a terceira versa sobre a questão do atendimento policial especializado às vítimas.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO

As Ordenações Filipinas foram modelos jurídicos importados diretamente de Portugal e que eram aplicados indistintamente no território nacional. Ao ser trazido para o Brasil mostrou-se claramente inadequado à colônia (WOLKMER, 2003, p. 44). Segundo Miranda (2010, p.7), as Ordenações Filipinas possuíam em seu espírito o conservadorismo patriarcal, sendo lícito ao homem/marido imputar às suas mulheres castigos corporais sem qualquer proibição. Ademais, o pátrio poder era um monopólio concedido ao homem/marido. (AMARAL; PEREIRA, 2018)

Tanto era o pátrio poder disposto aos homens que constava na parte criminal das Ordenações Filipinas, ser defeso ao homem ferir a mulher/cônjuge com pau ou pedra, bem como castigá-las, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, §1º). Dentre outras permissões existentes, Costa Júnior (1990, p. 183-184), nos ensina que as Ordenações Filipinas ainda permitiam que o marido executasse a mulher que surpreendida fosse em flagrante adultério.

O Código de 1830 foi o primeiro Código Penal Brasileiro. Ele suprimiu a permissão do marido executar a mulher, mas manteve as injustiças e desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, em especial as de gênero, sendo lícito ao marido castigar sua esposa quando em defesa de sua honra (LOPES, 2011, p. 266). Os crimes

sexuais também foram contemplados por essa legislação, entretanto a sua punição era condicionada à condição social da vítima. Assim, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, entretanto se fosse considerada prostituta, a punição era mais leve.

O código de 1890 pouco foi modificado quanto às desigualdades de gênero. Assim, ao se tipificar o crime de estupro, diferenciou a mulher virgem da não virgem, bem como a moça de família da mulher pública, sendo a pena de estupro das primeiras maior que as demais. Em outras palavras, o código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830. Tal fato é evidente quando se observa o crime de estupro que permaneceu com penas diferentes entre a mulher considerada “mulher honesta” e as demais.

O Código Civil de 1916 terminou por revogar o que ainda restava das Ordenações Filipinas, entretanto a legislação não alterou o arcabouço patriarcal e machista das legislações brasileiras. Elaborado por Clovis Beviláqua, o código ressaltou todos os aspectos da sociedade, sendo notadamente conservador e patriarcal, transformando a força física do homem em poder e autoridade (DIAS, 2016, p.178).

Por fim, só em 1932 a mulher adquiriu o direito à cidadania, quando foi admitido o seu voto. Com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 a mulher teve sua capacidade plena reconhecida quando casada. Ainda, é importante destacar a lei do divórcio, que tornou facultativa a utilização do nome do marido e alterou os regimes de bens, não sendo mais aplicada a comunhão universal mediante ao silêncio dos nubentes (DIAS, 2016, p. 178-179).

No início da vigência do Código Penal de 1940, o Brasil passava por diversas transformações comportamentais à medida que surgia a “mulher moderna”, rompendo com o modelo patriarcal de família e figurando como uma ameaça ao sistema de dominação masculina. Por conseguinte, as preocupações com mulheres desvirtuadas de seu destino tradicional repercutiram nas terminologias adotadas pelos legisladores penais, invocando no então diploma legal termos como honra e virgindade. O Título VI do Código Penal se apresentava como “Dos crimes contra os costumes”, o qual reforçava a ideia machista de que as mulheres podem ser tão somente classificadas em “honestas” e “desonestas”, sendo a primeira digna de proteção, modelo a ser seguido, enquanto a segunda teria contribuído para o delito, logo, merecedora do crime (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288).

Outra redação da lei que merece atenção é o artigo 213 do Código Penal, o qual

previa o crime de estupro, sendo que o sujeito passivo do crime apenas poderia ser a mulher, além de que era tido como impossível o marido cometer crime de estupro contra a própria esposa, pois o homem casado tinha o direito de exigir que a mulher tivesse a conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento, estando este acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito.

Ainda, o artigo 214 do mesmo diploma legal previa o atentado violento ao pudor, havendo uma separação de condutas do estupro e do atentado violento ao pudor, motivo pelo qual as feministas denunciaram a maior repressão em relação ao primeiro do que em relação ao segundo, em decorrência de que tal crime implicava na desvalorização das mulheres perante a sociedade, “desvalorizada” no sentido de que seriam reduzidas as chances de conseguir um bom casamento ou importaria em desonra ao seu marido e sua família, sendo sua imagem de mulher imaculada, honesta e pura manchada, havendo sobretudo a probabilidade de gravidez (BUENO, 2011, p. 153-154).

Do ponto de vista do movimento feminista, o argumento do risco de gravidez para justificar a separação das condutas em artigo 213 e artigo 214 apenas reforça a visão distorcida de que a mulher possui função reprodutora. Por conseguinte, retira o foco da própria violência sexual, que assombra com muito maior intensidade a liberdade da mulher do que a do homem (BUENO, 2011, p. 155; 157).

Ainda, no título “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal, havia previsão do crime de sedução em seu artigo 217, em que consistia crime seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Neste diapasão, Nelson Hungria um dos membros da comissão do projeto do Código Penal assim se manifestava: “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado” (RODRIGUES e ARAÚJO 2016). A tutela da virgindade através do Direito Penal novamente aponta a visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940, bem como a proteção jurídica da virgindade e da mulher “honesta” em verdade tutela a masculinidade do homem.

Outro ponto importante do presente Código foi a eliminação do perdão ao homicida passional, restando consignado em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, tendo em vista que a sociedade e a justiça admitiram por muito tempo o assassinato “por amor” (crime passional), absolvendo

maridos que matavam suas mulheres, sendo que estes ganharam força e foram largamente popularizados pela retórica da defesa dos homicidas, havendo uma forte incorporação dos argumentos pelos juízes e promotores. Assim, a “perturbação dos sentidos e da inteligência” não figura mais como excludente de ilicitude, o qual era amplamente aplicado aos casos passionais (BAKER, 2015, p. 20).

Todavia, o Código Penal estabeleceu o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º), ou seja, a possibilidade de a pena ser reduzida de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social, sendo esta a mais frequente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional. Assim, o Código não absolve o homicida dominado por violenta emoção, mas prevê a possibilidade de redução da pena (ELUF, 2007, p. 157)

No entanto, tal alteração legislativa não impediu que, sob a vigência do Código Penal de 1940, nova tese fosse construída para justificar a absolvição daqueles que matavam suas parceiras íntimas - a figura da legítima defesa da honra. Apesar de extinto pelo Código de 1940, o argumento de defesa era a excludente de ilicitude, que permitia o homem matar a esposa para defender sua honra (BAKER, 2015, p. 20).

Apenas na década de 70, por conta da pressão dos movimentos feministas sobre os crimes passionais, esses atos passam a ser tidos como violência, havendo uma diminuição de impunidades (ELUF, 2007, p. 171). Nesta mesma década, um movimento feminista chamado SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (DIAS, 2007, p. 21).

No ano de 1988 A Constituição Federal trouxe em seu texto a proteção à entidade familiar, em especial a salvaguarda da condição física e psicológica no contexto da convivência, como prevê o seu artigo 226, §8º, veja-se: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, finalmente em 1990 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a

ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra” em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988, não podendo mais ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero (BAKER, 2015, p. 25).

Atualmente esse tema ainda é debatido, sendo que no ano de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12 de março, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli no mês anterior, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Em 1994, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) foi modificada. Desta forma, o tratamento dado ao homicídio passional se tornou mais severo, não sendo possível ao autor o direito à anistia, graça ou indulto, fiança e liberdade provisória e progressão no regime prisional, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime integralmente fechado (ELUF, 2007, p. 170).

Muitas foram as leis elaboradas após o ano de 1994, como exposto a seguir:

- Lei. Nº 9.029/1995, que passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego;
- Lei nº 9.281/1996, que revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal, aumentando as penas para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor;
- Lei nº 9.318/1996, que alterou o artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea h a expressão “mulher grávida”;
- Lei nº 9.520/1997, que revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido;
- Lei nº 10.224/2001, que alterou o Código Penal para dispor sobre assédio sexual;
- Lei nº 10.778/2003, que estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, no caso de violência contra mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados;

- Lei nº 10.886/2004, que reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os §§ 9º e 10;
- Lei nº 11.106/2005, que alterou diversos artigos do Código Penal deliberadamente discriminatórios (arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231);
- Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, que determinou a tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Lei nº 12.015/2009, que alterou o Título VI do Código Penal para nomenclurá-lo “Dos crimes contra a dignidade sexual”, tornando a mulher sujeito protegido nos crimes de violência sexual, antes existente em proteção aos bem jurídicos “costumes”, e alterou também a redação do artigo 213, que passou a contemplar, em um único dispositivo penal, o crime de estupro e atentado violento ao pudor, unificando as penas previstas para ambos os crimes;
- Lei nº 12.650/2012, conhecida como Lei Joana Maranhão, que alterou o artigo 111 do Código Penal, no qual o prazo prescricional do crime de abuso sexual infantil passou a ter início na data em que a vítima completa 18 anos de idade;
- Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com inclusão no rol dos crimes hediondos;
- Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas, enfatizando em vários artigos o recorte do gênero;
- Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal para definir os crimes de importunação sexual e outros, estabeleceu causas de aumento de pena para o estupro coletivo e corretivo, revogou a contravenção da importunação ofensiva ao pudor e alterou a natureza da ação penal nos crimes sexuais para pública incondicionada; e
- Lei nº 13.718/2018, que incorporou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio;
- Lei nº 14.132/2021, acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.
- Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e alterou o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de

violência psicológica contra a mulher.

Em termos de direitos humanos, os anos 90 registraram avanços importantes para as mulheres. A pressão constante que exerceram nas últimas cúpulas mundiais determinou que a comunidade internacional reconhecesse seus direitos como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que os Estados assumissem o compromisso de garanti-los. Em 1993, em Viena (Áustria) a violência contra mulheres e meninas foi classificada como uma grave violação de seus direitos e incompatível com a dignidade e o valor do ser humano, posição posteriormente reiterada no Cairo (Egito) e em Pequim (China). Nesse mesmo ano, a Organização Panamericana da Saúde (OPAS) declarou que, devido à sua magnitude e efeitos na saúde e desenvolvimento, reiterava a interpretação (CORREIA, 2020).

No Brasil, as décadas de 90 e 2000 foram importantes para as políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, o que se relaciona diretamente com a assinatura da Plataforma de Beijing (BARTED; PITANGUY, 2011). O movimento feminista teve um papel fundamental nesse processo e seu intenso diálogo com gestores e instituições, assim como a ocupação de determinados cargos nas administrações locais, foram etapas para que a pauta da violência de gênero entrasse de fato na agenda política (SANTOS; IZUMINO, 2005). Contudo, foi apenas nos anos 2000 que se criou uma estrutura governamental responsável pela implementação de uma política nacional para mulheres¹⁰.

Destarte, verifica-se que apesar de todas as conquistas resultantes da equiparação de direitos entre os gêneros, proporcionada pela Magna Carta de 1988, ideias patriarcais ainda prevalecem diante destas. Portanto, tem-se como fundamental para a plena efetivação da Lei 11.340/06, a articulação de novos conceitos, visando desconstruir ideologias vigentes sobre gênero, de modo a promover não apenas a libertação das velhas hierarquias consolidadas, mas o enfrentamento das necessidades decorrentes do desenvolvimento das sociedades, buscando soluções voltadas à concretização dos princípios de respeito à dignidade da pessoa humana e equidade.

10 Tendo em vista que esta pesquisa tem como escopo o estado do Paraná, cabe ressaltar que foram realizadas buscas em distintas plataformas e tipos de materiais com o intuito de localizar eventuais ações, projetos, leis, programas e/ou equipamentos de enfrentamento à violência contra a mulher existentes exclusivamente na esfera estadual. A ausência de informações denotou que no Paraná tal política pública é desenvolvida especificamente, seguindo as diretrizes nacionais.

3.1 LEGISLAÇÕES EM DESTAQUE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Diante desse conjunto de legislações e do relacionamento histórico construído entre as abordagens social e jurídica do tema ao longo do tempo, concentramos as seções deste tópico à discussão mais detalhada de duas importantes e recentes legislações em defesa do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

3.1.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340, criada com a missão de proporcionar mecanismos adequados para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi elaborada em decorrência do crime ocorrido em 1983 que chocou não só o país, mas a comunidade internacional também. Maria da Penha, ficou paraplégica após ter sido vítima de seu, à época, marido. Com sua luta e apoio de organizações de defesa dos Direitos Humanos conseguiu condenar seu agressor e mudar a legislação do país (CUNHA, 2007, p. 82).

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online).

A edição desse diploma legal se reveste de grande importância por tratar da violência doméstica sob vários aspectos: punitivos, preventivos, protetivos e de integração e esforço em conjunto com o Poder Público.

É importante que se diga que a Lei Maria da Penha não pode ser tratada apenas como uma via jurídica para se punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência doméstica e familiar; insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede

integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online).

A Lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 8º que uma das medidas integradas de proteção deveria ser “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino,

para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher deixa de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo, conforme estabelece o artigo 41: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Em verdade, na sua essência o delito de lesão corporal leve é crime de ação penal pública incondicionada. Entretanto, com o advento da Lei 9.099/1995 (art. 88), tal delito passou a ser de ação penal pública condicionada à representação, assim como o delito de lesão corporal culposa.

Para solucionar a questão ou ao menos dar uma resposta à discussão, o Supremo Tribunal Federal (ADC nº 19 E ADI nº 4424), por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, de modo que o delito de lesão corporal de natureza leve praticado em violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser interpretado como delito de ação penal pública incondicionada, como evidencia parte do voto do Ministro Luiz Fux:

[...]Justifica-se, portanto, o preceito do art. 41 da Lei nº 11.343/06, afastando-se todas as disposições da Lei nº 9.099/95 do âmbito dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ao suposto ofensor, não serão conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos.

Do mesmo modo, os delitos de lesão corporal leve e culposa domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. [...]

A lei também estabelece a definição do que é a violência doméstica e familiar, bem como caracteriza as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, a Lei n. 11.340/2006 cria mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, online).

A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura

dos existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher de modo a enfrentar a violência decorrente do gênero. Ela mudou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abarcar certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais.

A lei já passou por várias mudanças desde a sua criação. Em dezembro de 2018, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou uma alteração que obriga o agressor a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) por custos com vítimas de violência doméstica. A medida, que visa aumentar o rigor da Lei Maria da Penha, também determina que dispositivos de segurança usados no monitoramento das vítimas sejam custeados pelo agressor. Pelo texto, o agressor que – por ação ou omissão – causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir aos cofres públicos todos os custos, de acordo com a tabela do SUS. As despesas envolvem os valores pagos pelo Estado no tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

A deputada Érika Kokay (PT-DF), autora do substitutivo aprovado na ocasião, incluiu ainda um trecho à lei para impedir que o ressarcimento alcance o patrimônio da mulher agredida ou que configure atenuante em substituição da pena aplicada.

Desta forma, a Lei Maria da Penha veda a aplicação de penas de caráter pecuniário, uma vez que, não raras vezes, essas penas eram pagas pela própria vítima, como podemos verificar no artigo 17 da Lei: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Outro projeto já sancionado trata do registro não autorizado da intimidade sexual. Quem produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo de ato sexual, íntimo e privado sem autorização dos participantes está sujeito à detenção de seis meses a um ano e multa. Se o crime for praticado por alguém que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, a pena poderá ser acrescida em até 2/3. O projeto sancionado altera a Lei Maria da Penha e reconhece a violação da intimidade da mulher como uma das formas de violência doméstica e familiar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

De acordo com a pesquisa *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha* a lei

de combate à violência doméstica “gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres associados à questão de gênero” (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS; JUNIOR, 2015, p. 36),

Observa-se várias contribuições da Lei 11.340/06, como: a determinação de que o governo deve realizar políticas públicas voltadas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; o auxílio da equipe de atendimento multidisciplinar a juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e como principal contribuição, as medidas protetivas de urgência, presentes no art. 19 da cartilha da citada lei “o direito à informação é reconhecido internacionalmente como um direito humano. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão e isso inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações” (PAES, 2016, p. 5).

Em oposição às contribuições, surgem os problemas que acarretam a ineficácia da referida lei. De primeiro momento, a lei não definiu um procedimento específico para a aplicação das medidas protetivas de urgência, o que leva a cada juiz interpretar, muitas vezes, uma opinião diversa de outros juízes, configurando uma insegurança jurídica. Outro problema que merece destaque é a morosidade do Judiciário, que está associado ao número insuficiente de funcionários para atender a demanda dos processos. Talvez com a inexistência dos problemas aqui abordados, o objetivo principal da Lei Maria da Penha, de prevenir, punir e coibir os agressores refletir-se-ia em uma maior eficácia na lei.

Avaliações posteriores à implementação da lei explicitam que existem dificuldades muito grandes para a sua real aplicação. Existem sérios problemas de estrutura, que é ainda reduzida e não abrange de forma adequada todas as etapas do processo de denúncia, investigação e julgamento (PASINATO; SANTOS, 2008).

Embora seja inegável que homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, entende-se que a aplicação da Lei nº 11.340/2006 a tais situações esvazia e desvirtua seu sentido e função que é a proteção de mulheres. A referida lei, nesse sentido, é clara quanto à proteção que visa estabelecer, ou seja, o sujeito passivo deve ser do gênero feminino (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 60)

Nesse sentido, já que a Lei nº 11.340/2006 tem como *mens legis* proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a proteção estende-se igualmente a vítimas mulheres que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transexuais. A legislação expressamente determina que “as relações pessoais

enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Lei Maria da Penha, art. 5º, parágrafo único)”. Tal entendimento está em consonância com a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual.

O tema foi inclusive objeto de enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), no Enunciado 46: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral de nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 – Aprovado no IX FONAVID Natal.” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 64)

Quanto aos homens em relacionamentos homossexuais, não se aplica a Lei Maria da Penha, uma vez que sua identidade de gênero continua sendo pertencente ao gênero masculino.

No que se refere à medida protetiva de urgência, o entendimento predominante é de que também sua aplicação não pode se destinar à proteção de homens, uma vez que o mecanismo é dispositivo criado para garantir direitos da mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 64)

Medidas protetivas de urgência são providências previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006 e aplicadas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Podem ser aplicadas pelo juiz, dentre outras, as que constam nesse rol exemplificativo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de

atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

Cumuladas com as medidas anteriores, o juiz também poderá, quando necessário, tomar as seguintes medidas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. - 77 (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

O artigo 24 trata de medidas voltadas à proteção patrimonial, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas protetivas trazidas pela Lei nº 11.340/2006 são providências judiciais cautelares com o fim de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da vítima em situação de violência doméstica e familiar. Não estão atreladas a um processo-crime ou a um inquérito policial. Com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.827/2019, a aplicação de medida protetiva de urgência também pode ocorrer diretamente pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, cabendo ao Poder Judiciário a análise posterior, em 24 horas. É o que estabelece o art. 12-C da Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

As medidas protetivas possuem a natureza jurídica de medidas cautelares. Para a concessão das medidas protetivas de urgência, é necessária a comprovação da existência de indícios de que houve violência doméstica contra a mulher e a existência de um risco à vítima ou a terceiros caso a medida protetiva não seja imediatamente concedida. Caso o indivíduo descumpra a decisão judicial que impôs a medida protetiva de urgência é possível a execução da multa imposta; a decretação de sua prisão preventiva (art. 313, III, do CPP) e o agente responderá pelo crime do art. 24-A¹¹ da Lei nº 11.340/2006.

Havendo o descumprimento da medida protetiva, o magistrado, além de executar a multa, pode, ainda, decretar outras medidas protetivas de urgência, chegando, nos casos em que os requisitos estiverem presentes, a decretar a prisão preventiva do indivíduo para garantir a execução dessas medidas (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 145).

Para Ávila (2018), a criminalização do descumprimento de medida protetiva é

¹¹ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

importante para assegurar a possibilidade de a autoridade prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de medida protetiva de urgência sem a prática de outras infrações, como quando o agressor ronda a casa ou local da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagem à vítima etc. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 135-136). Nesse contexto, importante ressaltar que:

A nova lei pacifica a questão e gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo juiz, basta chamar a polícia, que irá efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante (CNJ, 2018, online).

A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas¹², ou seja, pode ser decretada tanto no bojo de um procedimento penal como em um procedimento cível.

Uma questão que surge é acerca da mulher que já teve deferida a favor de si uma medida protetiva de urgência e decide reatar o relacionamento com o agressor, quais as consequências jurídicas desse ato de vontade?

O artigo 16 da Lei Maria da Penha estabelece que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Observado o que dispõe a Lei, notamos que não existe uma resposta única. A análise das circunstâncias do caso concreto se faz necessária, a ser realizada pelos atores jurídicos envolvidos no processo judicial que concedeu a(s) medida(s) protetiva(s) de urgência é fundamental. Eles precisam avaliar os riscos que a revogação ou mesmo a substituição da(s) medida(s) pode trazer tanto para a vítima como para os demais familiares, principalmente filhos menores, e inclusive para as testemunhas, se for o caso. Reatar a convivência é um direito da mulher, mas ela deve comunicar o fato ao magistrado que, juntamente com os demais atores, analisará se cessaram os motivos que ensejaram a decretação da proteção. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 147 e 153)

12 Art. 24, § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

3.1.2 Lei do Feminicídio

O Brasil tem um histórico de banalização da violência de gênero por parte do Direito Penal, por inúmeras vezes, desconsiderar as mortes femininas ocorridas em contexto de violência doméstica e familiar e permitir absolvições em razão de uma “legítima defesa da honra” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 264).

O crime de feminicídio que até há pouco tempo era considerado, na maioria dos casos, como “crime passional”, ou seja, praticado em contexto de sentimentos de amor e paixão, passou a ser preocupação da legislação penal brasileira somente no ano de 2015, mesmo sendo evidente o fato que se trata da maior causa de mortes violentas femininas em todo o mundo, tal como confirmam coleta de dados e produção de estatísticas da Saúde Pública.

Sugerida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a mulher criada em 2012, para apurar eventuais omissões do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio foi promulgada pela então presidente Dilma Rousseff, e está em vigor desde 10 de março de 2015, e, ao contrário da Lei Maria da Penha, ainda não teve sua constitucionalidade questionada ou reafirmada pelas Cortes Superiores (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 262).

A nova legislação alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista. Com as referidas alterações, o crime de feminicídio, um homicídio qualificado, passa a ter pena de 12 a 30 anos de prisão, enquanto o crime de homicídio simples tem pena de 6 a 20 anos de prisão.

Foi necessária a criação da qualificadora do feminicídio pelo fato de que, até antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a natureza jurídica do ciúme. Na jurisprudência, predominava o entendimento de que o ciúme não era considerado motivo torpe, por exemplo. Por outro lado, identifica-se no STF julgado do ano de 2013 que considerou que o ciúme é motivo fútil (HC 107.090). Já o STJ decidiu em alguns casos que o ciúme tanto pode configurar motivo fútil como torpe ou até privilégio, dependendo da situação concreta.

Destaque-se ainda que anteriormente a esta aludida lei acima mencionada não existia uma punição específica para o homicídio praticado contra a mulher por razões que envolvessem o sexo feminino, ou seja, o feminicídio era penalizado de forma geral

como simples homicídio. Usualmente o enquadramento que se fazia era de homicídio qualificado por motivo torpe – inciso I do § 2º, do artigo 121 – ou fútil – inciso II - ou em razão ou virtude de dificuldade da vítima de se defender – inciso IV, todos do Código Penal.

A nova legislação permitiu que se visualizasse com destaque o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero nas três hipóteses trazidas pelo artigo 121, VI, §2º-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.104/2015:

Homicídio qualificado

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído Pela Lei nº 13.104, de 2015)

Como pode-se verificar no dispositivo acima transcrito, não basta que a vítima seja mulher, a morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”, quais sejam: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

O inciso I do §2º-A do Código Penal faz referência à violência doméstica e familiar como uma das hipóteses que qualificam o homicídio, chamando-a de feminicídio. Apesar de não existir referência expressa à Lei Maria da Penha, sua aplicação é premente, pois é exatamente a Lei que trata das violências domésticas, familiares ou em uma relação íntima de afeto baseada no gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 269).

A Lei nº 13.104/2015 também traz como qualificadora a situação de menosprezo à condição de mulher, que ocorre quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação ou desvalorização (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 270).

Outra qualificadora do crime de homicídio é a situação de discriminação à condição de mulher. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada pelo nosso país em 1984, que fez um compromisso internacional quando a ratificou (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 273). Situações que, exemplificativamente, configuram a

discriminação são matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, ou ocupar um cargo de confiança em uma empresa, ou pilotar um avião, etc.

Tratando especificamente de situações que podem caracterizar a discriminação ou menosprezo, tem-se o Enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID):

Feminicídio: menosprezo ou discriminação

Enunciado nº 25 (007/2015):

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Preocupados também com alegações descabidas de defesa da honra para crimes de feminicídio, que durante muito tempo eram tidas como respaldo para impunidade dos autores, a COPEVID, criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) elaborou o enunciado 26 (008/2015).

Defesa da honra

Enunciado nº 26 (008/2015):

Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Lamentavelmente, mesmo após a vigência da Lei de Feminicídio, existem ainda vários registros de falta da qualificadora já a partir da fase policial. Anteriormente ao surgimento da Lei nº 13.104/2015, mortes violentas de mulheres eram contabilizadas somente pelos dados do Sistema de Saúde. Atualmente, há o filtro também no âmbito da Segurança Pública, contudo, os dados ainda não refletem a realidade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, p. 56), apenas 1.133 dos 4.539 homicídios de mulheres ocorridos em 2017 foram registrados corretamente como feminicídio (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 276).

No âmbito do Poder Judiciário, também se nota uma certa desconsideração. A jurisprudência ainda está por se formar, e a esperança é que seja direcionada a bem aplicar a referida e importante legislação para casos de mortes em decorrência de gênero

no país.

Quanto às causas de aumento de pena no feminicídio temos dispostos no § 7º, do art. 121 do Código Penal:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O § 7º do artigo 121 determinou que a pena seria aumentada entre o percentual mínimo de 1/3 (um terço) até a metade. Assim, o julgador poderá percorrer entre os limites mínimo e máximo.

Para que as causas de aumento de pena previstas pelo incisos do § 7º, do art. 121 do Código Penal possam ser aplicadas é preciso que todas elas tenham ingressado anteriormente ao crime na esfera de conhecimento do autor do feminicídio. Caso contrário, será impossível a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adotarmos a tão repudiada responsabilidade penal objetiva, também conhecida como responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECO, 2015).

O fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente, descrito no inciso III, sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de seu ente querido cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade. (GRECO, 2015)

Desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, discute-se acerca da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio. Três são as posições, que foram extraídas do livro Crimes Contra as Mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

A posição 1 entende que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva. Francisco Dirceu Barros (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 282), Promotor de Justiça afirma que “A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva: portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva”, ao passo que

Mauro Truzzi Otero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 282), Delegado de Polícia Civil compreende que:

[...] o inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado como o menosprezo ou discriminação à condição mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do §2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente (“razões e condições do sexo feminino”), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora.

A posição 2 assume que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva. Seguindo esse entendimento temos Amom Albernaz Pires, Promotor de Justiça (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 283):

[...] se, de um lado, a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I, do CP, c/c art. 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP).

[...] é objetiva a análise da presença do modelo de violência baseada no gênero (ou em razão da condição do sexo feminino), positivada na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará e agora incorporada pela Lei nº 13.104/2015 com a expressão “violência doméstica e familiar”, já que a Lei Maria da Penha já reputa como hipóteses desse tipo de violência àquelas transcritas acima (art. 5º, incisos I, II e III).”

Por fim, à posição 3 a circunstância prevista no inciso I, § 2º-A, do art. 121 do CP (violência doméstica e familiar) é objetiva e as previstas no inciso II, § 2º-A, do art. 121 do CP (menosprezo ou discriminação) são subjetivas. Nas palavras de Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudeiro e Vírgilio Amaral (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 293):

Com efeito, na esteira de Amom Albernaz Pires, é correto dizer que a nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por força de sentimento de posse em relação à ofendida, reforçado pelo seu inconformismo com o

término do relacionamento afetivo (motivo torpe) [...]

Para corroborar com esse entendimento, temos o HC 430222 / MG – 2018 do Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.

Acolhidos esses argumentos, nesse caso específico conclui-se pela possibilidade de feminicídio privilegiado diante da compatibilidade das qualificadoras objetivas com o benefício previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal. Neste aspecto, portanto, ainda que o Conselho de Sentença reconheça a incidência de uma das causas minorantes do § 1º do art. 121 do Código Penal, deverá o Magistrado quesitar a qualificadora do inciso VI do § 2º c.c. § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. De outro lado, a norma estampada no referido § 2º, inciso II não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ressalte-se que a figura em comento não se confunde com o conceito legal de violência doméstica ou familiar, raciocínio evidente sem o qual se concluiria no sentido da inutilidade do inciso citado. Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu.

Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou a discriminação a que se refere o inciso II. Adotada essa premissa, infere-se que a qualificadora atinente ao feminicídio, identificada a hipótese do § 2º-A, inciso II, tem natureza subjetiva e, portanto, incompatível com o privilégio. De outra banda, a torpeza é inerente à própria conduta movida pelas razões em debate e, de outro lado, repele a ideia de futilidade.

O feminicídio, nesse âmbito de discussão, poderia se conjugar com as qualificadoras objetivas de meio e de modo de execução (CP, art. 121, § 2º, incisos III e IV), mas não com aquelas indicativas de outros motivos diretos do delito (CP, art. 121, § 2º, incisos I, II e V). Na medida em que as causas de diminuição de pena são votadas antes das qualificadoras pelo Conselho de Sentença, por força do art. 483 do Código de Processo Penal, o acolhimento de tese de homicídio privilegiado implicará em prejuízo do quesito corresponde à ocorrência de feminicídio se se cuidar de crime formatado à luz do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal. Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento.

De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à

condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal. Por outro turno, se o concorrente, motivado pela sede de vingança derivada de alteração anterior com a ofendida instigou terceiro a matá-la e este, movido apenas pelo sentimento de desprezo à condição de mulher, efetivamente executou o homicídio, o partícipe responderá como incurso no art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal (torpeza da motivação), enquanto a conduta do autor violará a norma do art. 121, § 2º, inciso VI (na forma prevista no § 2º-A, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo).

3.2 ATENDIMENTO POLICIAL ESPECIALIZADO

O Plano de Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social apresenta objetivos, estratégias e ações que são diretrizes para a definição de programas prioritários na segurança pública. Dentre os 15 objetivos e as dezenas de estratégias, temos alguns que tratam especificamente do atendimento especializado:

Objetivo 1: Reduzir os homicídios e outros crimes violentos letais.

Estratégias/Ações:

[...]

e) Induzir a criação de delegacias especializadas em homicídios e outros crimes letais, com capacitação dos profissionais em técnicas de investigação, técnicas de entrevista e interrogatório, preservação do local de crime e tratamento adequado das provas periciais;

[...]

Objetivo 2: Reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual (independentemente de gênero) e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do SUS nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias.

Estratégias/Ações:

a) Estabelecer normas e procedimentos para os profissionais de segurança pública no atendimento de mulheres, de populações vulneráveis e minorias em situação de violência, incluindo aspectos sobre como lidar com os casos de violência doméstica e sexual, o adequado atendimento às vítimas, garantindo sua segurança, inclusive mediante a utilização de dispositivos eletrônicos (como por exemplo, botão de pânico), e privacidade e normas sobre como lidar com os autores de violência;

b) Promover a formação continuada dos profissionais de segurança pública com disciplinas obrigatórias sobre o atendimento de mulheres, de populações vulneráveis e minorias em situação de violência ou exploração sexual, sensibilizando-os para o reconhecimento e o tratamento das situações de violência de gênero;

[...]

g) Fomentar a adoção, pelas Polícias Civas, das diretrizes para investigação de feminicídios produzidas pela ONU Mulheres no

Brasil;

[...]

l) Apoiar programas de qualificação de profissionais de segurança ou primeiro atendimento de saúde com vistas à preservação de vestígios de violência, em particular nas situações de violência sexual;

[...]

Objetivo 13: Valorizar e assegurar condições de trabalho dignas aos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário.

Estratégias/Ações:

[...]

i) Implementar programas voltados a assegurar a capacitação e atualização permanente dos profissionais de segurança pública, do sistema penitenciário e defesa civil utilizando ferramentas de ensino à distância e presencial; [...] (MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p. 45).

Antes mesmo da criação do Sistema Único de Segurança Pública e do Plano de Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) já haviam sido criadas. Esta foi a primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil. Trata-se de unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência de gênero.

As DEAMs desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher não só porque são uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres. Sua importância está destacada no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹³, através da destinação de recursos para a construção ou ampliação das instalações, qualificação profissional e reaparelhamento com a aquisição de veículos, armamento e equipamentos diversos.

A importância das Delegacias Especializadas reside, em especial, em suas atribuições judiciais, já que as mesmas foram concebidas com a função de investigação e como um lugar privilegiado e diferenciado de atendimento às mulheres. No imaginário feminino as delegacias, simbolicamente, são ainda o espaço da garantia de direitos e do acesso à justiça, uma vez que – conforme destaca a norma publicada conjuntamente pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SNSP), O Ministério da Justiça (MJ) e o Escritório das

13 O Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher é uma iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que articulam ações e investimentos intersetoriais de Ministérios e Secretarias Especiais do governo federal, para que, em conjunto com estados e municípios, desenvolvam ações para prevenir, dar assistência e punir a violência contra as mulheres. As ações que envolvem as Delegacias dão-se através de parcerias com os governos estaduais.

Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2010 - é lá que se busca em primeiro lugar o acolhimento para suas queixas e denúncias. Compreender essa função simbólica é fundamental para lidar com a complexidade da violência contra as mulheres.

De acordo com Santos (2010), a pauta da violência contra as mulheres foi incorporada pelo Estado brasileiro com a criação, já nos anos 1980, das Delegacias da Mulher. A primeira dessas delegacias nasceu em São Paulo, em 1985, e faz parte de um movimento de articulação de movimentos feministas com a abertura democrática e com o governador de São Paulo da época. Para as autoras, a delegacia especializada em crimes contra mulheres foi a primeira iniciativa das Polícias Cíveis de especializar delegacias de acordo com o público atendido, o que se popularizou nos anos posteriores (PASINATO; SANTOS, 2008)

Em resposta às críticas feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência, Michel Temer, o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentou ao governador Montoro e ao movimento de mulheres a idéia de se criar uma delegacia da mulher, a ser composta por policiais do sexo feminino e especializada em crimes contra mulheres. Em agosto de 1985, o governador Montoro criou a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina (Decreto 23.769/1985).

Não há como dimensionar de que maneira as Delegacias da Mulher surgiram em cada um dos estados brasileiros, pois foram frutos de articulações locais com as polícias cíveis e governos estaduais e não existem pesquisas referentes a esses vários processos.

Conforme a Norma Técnica de Padronização das Delegacias da Mulher, de 2010, as DEAMs são consideradas porta de entrada das mulheres na rede pública de atendimento, tendo atuação decisiva na execução da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Logo após a elaboração da Norma Técnica, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esse novo instrumento tornou necessária a revisão da Norma Técnica de Padronização das DEAMs, pois instituiu uma nova política criminal e procedimentos específicos para lidar com as ocorrências de violência contra as mulheres. Além disso, a Lei estabeleceu uma política integral para o tratamento dessa violência e criou novas atribuições para os poderes públicos, particularmente, para as DEAMs.

Conforme podemos verificar em seu artigo 8º, IV a Lei implementou o

atendimento especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à mulher.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; [grifo nosso]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas propostas no artigo 8º são de natureza extrapenal e objetivam mudar os padrões culturais de tolerância à violência doméstica por meio de campanhas (inciso V), obtenção de dados estatísticos sobre a violência (inciso II), capacitar agentes públicos (inciso VII), controlar a propaganda sexista (inciso III) e promover a educação e respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça ou etnia

(inciso IX).

O atendimento especializado nas DEAMs, previsto no inciso IV, demanda profissionais habilitados, qualificados e sensibilizados. Esse atendimento requer conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações na vida das mulheres e dos próprios profissionais envolvidos. Relaciona-se diretamente ao inciso VII que remete à capacitação permanente em gênero e raça/etnia dos agentes públicos envolvidos com a aplicação da Lei Maria da Penha.

Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas, e por equipe de agentes policiais, profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha (SPM *et al*, 2010.)

Assim, a referida norma técnica detalha as características e especializações do serviço com destaque para a escuta ativa, de modo que determina que os policiais devem ter escuta atenta, profissional e observadora, a fim de estimular o rompimento do silêncio das vítimas. Por postura dos agentes com/para um atendimento acolhedor, o documento de SPM *et al* (2010, p. 36-37) detalha:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a);
- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

As Polícias Civil e Militar deverão atuar dentro de sua esfera de competência constitucional e buscar a sinergia do ponto de vista técnico e operacional e a integração no atendimento e encaminhamento das ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência. Isso significa que, quando do atendimento de uma ocorrência por parte da Polícia Militar, que na maioria das vezes é a primeira a ser acionada através do 190, esta deve conhecer e encaminhar a mulher vítima de violência à DEAM (quando houver) mais próxima de sua residência ou do local do fato.

Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões corporais”, todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura (Lei nº 9.455/1997).

Importante sempre ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes. Todas as mulheres vítimas de violência de gênero são beneficiárias diretas das DEAMs, em face da especialização de seus serviços. Por isso, as condutas violentas não se resumem aos crimes de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha (SPMet *et al*, 2010.)

É evidente a importância das Delegacias Especializadas para as mulheres. No entanto, na maioria das cidades brasileiras, não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM). Essa é a realidade de 91,7% dos municípios de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Em 2020 o número de delegacias especializadas no atendimento à mulher aumentou infimamente. No quadro geral, 7% das cidades brasileiras passaram a contar com uma delegacia da mulher, então ainda significa dizer que 5.196 cidades não têm uma delegacia da mulher. Neste cenário, existe uma delegacia especializada no Brasil para cada 275 mil brasileiras, é como se cada delegacia fosse responsável por 3,5 maracanãs lotados. E para piorar a situação entre as delegacias especializadas, somente 16% funcionam 24 horas (LIMA, 2020).

É importante ressaltar que a Norma Técnica de Padronização das Delegacias da

Mulher, de 2010, diz que para municípios de até 300 habitantes deve haver ao menos duas delegacias especializadas na cidade, quantidade que atualmente está longe de ser alcançada.

Com a pandemia o que já era precário ficou ainda pior, pois muitas delegacias especializadas suspenderam o atendimento presencial. Em decorrência disso a maior parte dos estados adotou a possibilidade de que o Boletim de Ocorrência de violência doméstica possa ser feito online, que apesar de ser mais uma ferramenta a qual a vítima pode recorrer, se restringe apenas a quem tem acesso à internet.

A criação do cadastro on-line não se confunde com o cadastro a ser realizado pelo Ministério Público, previsto no inciso III, do artigo 26¹⁴ da Lei. No entanto, é importante manter diálogo com o Ministério Público, a fim de evitar duplicidade de esforços.

Em decorrência da situação pandêmica foi apresentado o Projeto de Lei 1552/2020, que institui ações para o abrigamento de mulheres em situação de violência doméstica enquanto durarem as medidas de isolamento social. O texto é assinado pela deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e mais 22 deputados de diferentes partidos e assegura às mulheres em situação de violência o acolhimento em abrigo sigiloso temporário por 15 dias, acompanhadas ou não de seus filhos, antes do encaminhamento para o abrigamento provisório final, quando este for necessário (casos de grave ameaça ou risco de morte). Caso não existam vagas em abrigos sigilosos, poderão ser requisitados pelo Poder Público pousadas e hotéis, mediante indenização posterior. O sigilo e segurança da mulher abrigada deverão ser resguardados nesses locais (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

O número de municípios que possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência é bastante reduzido. Oscilou de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Por exemplo, entre as 3,8 mil cidades que possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura, enquanto que, por outro lado, esse equipamento existe em 58,7% dos municípios com mais de 500 mil habitantes. Segundo o IBGE, as casas-abrigo propiciaram, em 2018, atendimento a 1.221 mulheres e 1.103 crianças, sendo que a principal atividade ofertada foi o atendimento psicológico individual. Dependendo da unidade, também há oferta de atendimento jurídico e creche (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

14 Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: [...] III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O levantamento destaca ainda que o número de prefeituras que possuem algum órgão voltado para a execução de políticas para mulheres está em queda. Em 2013, 27,5% dos municípios tinham algum equipamento ou estrutura com essa finalidade, ao passo que em 2018 esse percentual caiu para 19,9%. Isto posto, os dados apontam que houve um retrocesso de nove anos: a situação de 2018 é similar à observada no ano de 2009 (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Com relação à preferência no atendimento por profissionais do sexo feminino x efetivo feminino nas polícias, da mesma maneira que os fenômenos biológicos não determinam a posição social de homens e mulheres, a igualdade entre os sexos não exige que as mulheres adotem o padrão de comportamento que é hoje visto como masculino: agressividade sexual, competitividade, racionalidade fria, desprezo aos afetos. A recusa desse caminho pode, porém, tanto levar à busca por padrões novos, não marcados pelas relações de dominação, ou mesmo à dissolução da ideia de padrão, numa aposta radical nas singularidades individuais quanto à afirmação da positividade do “feminino”, visto como um conteúdo a ser resgatado de suas manifestações hoje maculadas pela desigualdade de gênero.

A positividade da diferença feminina foi anunciada com força pela corrente do chamado “pensamento maternal”, ou “política do desvelo”, que eclodiu nos anos 1980 com as obras de Jean Bethke Elshtain, Sara Ruddick e Nancy Hartsock, entre outras. Trata-se de uma corrente importante porque codifica teoricamente um elemento do senso comum que é muitas vezes apropriado pelas mulheres com vistas ao próprio benefício, como, por exemplo, na política quando suas pretensas características de efetividade, sensibilidade maternal e desinteresse são opostas às práticas corruptas e violentas dos homens. De acordo com essa corrente, as mulheres seriam caracterizadas por um senso de justiça diferenciado, que pode e deve ser valorizado socialmente (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Quando falamos de violência doméstica e familiar o acolhimento durante o atendimento é indispensável. O primeiro contato entre o/a policial e vítima é muito importante porque pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime e/ou da investigação criminal. Sendo assim, além das delegacias especializadas, a Lei Maria da Penha prevê em seu Art. 10-A a preferência por atendimento de servidores do sexo feminino em situações de violência doméstica e familiar: “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo

feminino - previamente capacitados.”

Uma policial mulher em atendimento de ocorrência de violência doméstica cria um nível de segurança diferenciado pra vítima, por isso é tão importante a inserção de mulheres nas corporações. No entanto, a participação feminina nas instituições policiais sempre suscitou discussões interessantes. Desde meados do século XX, quando a Polícia Militar de São Paulo admitiu pela primeira vez mulheres em seus quadros e foi a instituição policial-militar pioneira na inclusão feminina no Brasil (WOLFF, 2009), tal situação tem sido alvo de poucos, mas importantes estudos, pesquisas e questionamentos.

Há uma associação entre a profissionalização do trabalho policial e o ingresso de mulheres no aparelho policial militar, uma polícia menos voltada para o uso da força, direcionada para a capacidade estratégica, exigências advindas das transformações pelas quais vem passando o modelo de polícia e o próprio mundo do trabalho (CALAZANS, 2005, p. 33).

A Polícia Militar, analisada como um espaço organizacional de interação social, pode ser considerada uma espécie de gueto masculino no qual se admitiu o ingresso de mulheres há pouco tempo. A inserção de mulheres na organização, principalmente as do oficialato, tem ocorrido, predominantemente, em funções administrativas e de relações públicas – tidas como atividades-meio e não atividades-fim da Polícia –, percebendo-se maior dificuldade de inserção daquelas policiais que optam por seguir carreira no policiamento operacional. Somado a isso, tem-se um contexto em que a questão da violência urbana vem pressionando os órgãos de segurança pública por melhores resultados. E percebe-se também uma ação da Polícia Militar no sentido de mudar sua percepção por parte do público, passando de uma organização com a imagem marcada pela agressividade e repressão para outra que se coloca a serviço da comunidade, com um caráter mais preventivo e educativo (CAPELLE; MELLO, 2010, p. 74).

Para Calazans (2003), o ingresso feminino no ambiente laboral policial militar encontra sustentação ao ser ilustrado pela pretensão do discurso de que atualmente buscam-se outros valores mais favoráveis com o contexto social atual, como inteligência, a capacidade para intermédio na resolução de conflitos, a inovação e o trabalho em equipe. Desta forma, conflitam novas situações em que a força física não é fundamental. Um exemplo é a mediação em situações potencialmente violentas e conflitivas, atendimento a coletivos que exigem tratamento diferenciado (minorias e grupos vulneráveis em situação de vitimização) e demandas não-criminais.

Não se sugere aqui que haja uma sobreposição de trabalho de uma categoria sexual em detrimento de outra. Propõe-se que se faça uma reflexão acerca dos papéis de

cada uma, seus espaços públicos, áreas de atuação e complementaridade, além de uma atenta e profunda análise para as questões que caracterizam a divisão sexual do trabalho e sua influência para o desenvolvimento de um gênero.

Isto posto, estabelecemos considerações sobre o que trata das percepções acerca dos limites do atendimento, considerando do medo da denúncia à culpabilização da vítima. Embora se reconheça que exista um maior número de notificações tendo em vista as campanhas educativas e de conscientização para que as mulheres denunciem mais os casos de violência doméstica, percebe-se dia após dia que os casos de violência aumentam vertiginosamente e também um aumento dos casos de feminicídio no país, sendo que muitos destes casos ainda são subnotificados.

O serviço de atendimento à mulher - Ligue 180 - entre 2006 e 2009 mostrou um aumento de denúncias após a aprovação da Lei Maria da Penha (GONÇALVES; ARAÚJO; GIACOMITTI, 2011). Porém, mesmo com a lei há uma parcela de mulheres que ainda não denunciam casos de violência sofridos, sendo um fator preocupante (CORDEIRO, 2018). Tais subnotificações se dão por diversos fatores, como, por exemplo: a vergonha de familiares e amigos, o medo do desamparo financeiro que talvez ainda sofra, o desamparo afetivo, por parte de alguém por quem, talvez, ela ainda tenha algum sentimento de afeto. Além disso, prováveis ameaças de morte e de retirada da guarda dos filhos são fatores que pesam demais na tomada de decisão das mulheres em enfrentar a situação, que somente seria amenizada se a rede de apoio à mulher vítima de violência de gênero funcionasse de forma efetiva e eficaz.

Outro motivo para a mulher em uma relação afetiva não denunciar seu parceiro está relacionado à dependência financeira. Segundo Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p, 18) “quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”. As vítimas, muitas vezes, não denunciam a agressão do companheiro por faltar recursos financeiros e por estarem inseridas em uma relação de dependência afetiva.

Medo de morte, vergonha e sentimento de culpa são os principais motivos apontados para a falta de denúncia por parte das vítimas. A cultura de culpabilização das vítimas existente no Brasil faz com que frases como “O que você estava fazendo na rua a essa hora e com essa roupa?”, “Você tem certeza que foi estupro mesmo?”, “Apanhou porque traiu” ou “O que você aprontou para apanhar?” sejam consideradas normais e, portanto, passíveis de repetição constante, gerando nas vítimas o sentimento de humilhação e corroborando com um dos grandes problemas relativos à violência de

gênero: a subnotificação.

A inércia da vítima em reportar suas agruras a quem quer que seja, se dá por diversos motivos, dentre eles: pela dependência afetiva e econômica, pelo medo de reiteração da violência, pela falta de confiança nas instituições responsáveis pelo enfrentamento à violência doméstica e até mesmo pela própria ausência de apoio familiar (CORDEIRO, 2018).

Outro fator é a vitimização secundária, que é aquela causada pelo agente público que, ao invés de atendê-la de forma digna e respeitosa, acaba por julgá-la e desacreditá-la, fator este que ocorre principalmente pela falta de capacitação dos profissionais de segurança pública.

Para as mulheres, no que concerne aos processos de criminalização e de vitimização, o ideário medieval inquisitorial ainda persiste. Creio que, a partir desta constatação, seja possível compreender como o poder punitivo se consolidou ao longo dos tempos, sob as bases de um amplo esquema de sujeição (MENDES, 2017, p. 153).

Não se pode ainda deixar de considerar que, como a violência masculina é normalizada na sociedade, mulheres, por vezes, não se reconhecem como vítimas, acreditam ser culpadas pela violência ou mesmo optam por manter o relacionamento, não relatando os abusos pelo bem dos filhos. Trancafiadas no interior da residência, em virtude da pandemia, mulheres perdem contato com rede familiar, social e estatal de suporte, que poderiam auxiliá-la, o que pode justificar o incremento da subnotificação.

Em decorrência dessa subnotificação o retrato da realidade fica distorcido. Em levantamento adstrito ao território nacional, os números de registros de ocorrência revelaram decréscimo da violência contra a mulher por ocasião do isolamento social, dados que contrariam os fatos.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em nota técnica de abril de 2020¹⁵, o encapsulamento forçado de mulheres em ambiente doméstico hostil, impregnado por violência de gênero de matriz patriarcal obstaculizaria o acesso às estruturas estatais de apoio e enfrentamento à violência, favorecendo a subnotificação de casos.

Não é fácil para quem vive refém da violência narrar suas agruras às forças de segurança do Estado, ainda mais em contexto de isolamento social. O número dos registros de ocorrência durante o período de 2020, comparados com o de anos

15 Acessível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

anteriores, precisa, pois, ser ainda melhor decantado, não apenas para desnudar o óbvio, mas para impulsionar políticas públicas inovadoras que se prestem a evitar a reiteração da violência (OLIVEIRA, 2016), já que a bibliografia aponta que as mulheres não denunciam as agressões por haver uma dependência afetiva e econômica de seu parceiro, por ter medo de novas agressões, por medo do julgamento, por falta de confiança nas instituições públicas responsáveis, pois estas carregam vestígios da ideologia patriarcal. É notado também que muitas vítimas não tendem a ter apoio familiar para denunciar o agressor, o que se dá devido a normalização e aceitação da violência contra a mulher para a sustentação da família a qualquer preço, onde a denúncia é vista como fator que viola a integridade familiar, ignorando o fato de que o crime cometido já é uma violação.

Neste contexto apresentado, a mulher influenciada pelo seu meio acaba invisibilizando o fenômeno da violência. É observado que as instituições públicas do Brasil devem criar políticas públicas que combatam efetivamente o fenômeno da violência contra mulher.

4 EDUCAÇÃO CONTINUADA E CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL: PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

Considerando as múltiplas possibilidades de produção de resultados finais de pesquisas em mestrados profissionais e a construção teórico-analítica deste texto, o produto apresentado neste capítulo consiste em duas propostas de intervenção relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, na primeira seção são apresentadas informações sobre a maneira como a legislação referente a tal política pública é tratada no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, com especial atenção à Lei Maria da Penha.

A segunda seção expõe informações coletadas durante o estágio obrigatório vinculado ao Mestrado Profissional em Políticas Públicas, que forneceram subsídios para a reflexão sobre os produtos elaborados, que também constam em tal seção.

4.1 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha traz as medidas integradas de prevenção e prevê em seu artigo 8º incisos IV e VII a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher e a capacitação continuada permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

[...] VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

É indispensável que os agentes jurídicos que trabalham com as questões voltadas a violência doméstica apreendam sobre a violência de gênero e sobre a Lei que regula tais crimes. A falta de capacitação das autoridades que lidam diretamente com situações de violência doméstica e familiar contra a mulher afeta a garantia de proteção às vítimas, pois a deficiência na formação e orientação desses agentes reflete

diretamente no atendimento de ocorrências dessa natureza, muitas vezes precário e sem padronização.

Desta forma, verifica-se a necessidade de melhorias na capacitação e preparo da autoridade policial no que tange ao atendimento voltado para os crimes estabelecidos pela Lei Maria da Penha, visando garantir seu cumprimento, além do respeito aos direitos fundamentais da vítima.

Nesse capítulo analisamos os artigos que estabelecem um rol de medidas que devem ser tomadas pela autoridade policial e propor uma capacitação continuada aos policiais militares, que via de regra fazem o primeiro contato com a vítima de violência doméstica e familiar.

A regulação específica e detalhada do “atendimento” pela Autoridade Policial, cumpre e fundamenta-se no compromisso multilateral, entre outros, assumido pelo Brasil e outras nações, ao celebrarem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹⁶. A Convenção traz o compromisso e o dever dos Estados parte de treinarem seus policiais e especializarem seus atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica. Exige a regulação expressa e detalhada das “atitudes” e “ações” das autoridades responsáveis pelo acolhimento e investigação de vítimas e crimes de violência contra a mulher (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 2)

Durante o estágio obrigatório foram analisadas as grades curriculares dos cursos de formação de praças da Polícia Militar do Paraná dos últimos 13 anos e foi constatado que não existe uma grade específica de matérias nos cursos e cada escola tem a sua, de acordo com o que a Diretoria de Ensino e Pesquisa da Corporação entende como necessário naquele momento. O projeto pedagógico é composto e enviado para aprovação de acordo com a necessidade do curso.

A matéria referente à violência doméstica (legislação especial penal), que é uma das ocorrências mais frequentes no dia a dia policial, não é obrigatória na grade curricular e em muitos cursos de formação sequer é abordada, como pode-se verificar na

16 “Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (...);” Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: “(...) c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados (...);”

última matriz curricular do Curso de Formação de Soldados (CFSd) de 2022.

Abaixo, temos a última matriz curricular do curso de formação de praças, que pouco difere de todas as outras utilizadas na última década.

Quadro 2. MATRIZ CURRICULAR CFP PM 2022

Nº	DISCIPLINAS	C/H
FUNDAMENTAL		
1	ABORDAGEM SÓCIO-PSICOLÓGICA DA VIOLÊNCIA	30
2	ATIVIDADE DE DEFESA CIVIL	20
3	DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR	30
4	DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR	40
5	NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DE DIREITO CIVIL	40
6	DIREITO PENAL E PENAL MILITAR	60
7	DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR	40
8	DIREITOS HUMANOS	20
9	DOCTRINA DE EMPREGO PM	30
10	EDUCAÇÃO FÍSICA E QUALIDADE DE VIDA	90
11	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (P1)	20
12	GESTÃO LOGÍSTICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	30
13	HISTÓRIA DAS POLÍCIAS E BOMBEIROS	20
14	LEGISLAÇÃO ESPECIAL	40
15	LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL	40
16	LÍNGUA E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	20
17	METODOLOGIA DO ENSINO	30
18	POLICIA COMUNITÁRIA	30
TOTAL FUNDAMENTAL		630
PROFISSIONAL/OPERACIONAL		
19	ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR	20
20	CHEFIA E LIDERANÇA	20
21	COMUNICAÇÃO SOCIAL	20
22	DEFESA PESSOAL	60
23	DIREÇÃO DEFENSIVA E EVASIVA	20
24	ESTUDO DO ARMAMENTO E DA MUNIÇÃO	40
25	INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR	20
26	LEGISLAÇÃO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO	40
27	ORDEM UNIDA	40
28	POLICIAMENTO EM EVENTOS ESPECIAIS	30
29	POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL	60
30	PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA PROVA E LOCAL DE CRIME	20
31	PRIMEIRA INTERVENÇÃO EM CRISES	30
32	TÁTICAS PARA CONFRONTOS ARMADOS	50
33	TÉCNICAS DE ABORDAGEM	70
34	TECNOLOGIA E SISTEMAS INFORMATIZADOS	30
35	TELECOMUNICAÇÕES	20
36	TIRO POLICIAL	80
TOTAL PROFISSIONAL/OPERACIONAL		670
COMPLEMENTAR		
37	ATIVIDADES ACADÊMICAS, SOCIAIS, CIENTÍFICAS E CULTURAI	20
38	EXERCÍCIO OPERACIONAL, ESTÁGIO SUPERVISIONADO	360
TOTAL COMPLEMENTAR		380
TOTAL DE CARGA HORARIA DE CURSO		1680

Fonte: Intranet Polícia Militar do Paraná (2021, online).

Referente à violência doméstica e familiar, temos na Polícia Militar do Paraná um Procedimento Operacional Padrão (POP) que regulamenta quais ações devem ser adotadas em situações de violência contra a mulher.

Com relação ao POP, cabe destacar que a grande maioria dos policiais sequer leram o referido POP. Desta forma propõe-se que haja uma capacitação e educação continuada de policiais militares quanto à Lei Maria da Penha.

O aparato da polícia militar, “[...] ainda considerado como uma força auxiliar das Forças Armadas e com uma hierarquização simétrica a do Exército”, (Choukr, 2004:5), responsável pela atividade policial ostensiva, também é chamado ao desafio da prestação do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com olhar e capacidades muito mais refinadas, requerendo-se também desses profissionais a devida qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites pré e processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 5).

O objetivo é que os policiais sejam capacitados para prestar o melhor atendimento possível nessas situações, que saibam conscientizar a sociedade quando necessário, sejam imparciais, tenham conhecimento dos direitos das vítimas, bem como dos equipamentos oferecidos pelos poderes públicos que são voltados ao atendimento das mulheres vítimas de violência, sendo estes as delegacias especializadas, os centros de referências, os núcleos de atendimento às mulheres em situação de violência e as varas especializadas em seu funcionamento e, principalmente, saibam tudo que a Lei Maria da Penha estabelece sobre o atendimento da autoridade policial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O treinamento desses profissionais que atuam diretamente com o recebimento das vítimas de violência visa proporcionar uma política importante que busca incentivar, estimular e desenvolver práticas de atendimento à essas mulheres, no sentido de prevenção e acolhimento, de maneira que envolve de forma permanente, contínua e progressiva a qualidade na gestão pública.

A necessidade ou obrigatoriedade de regulamentação, em detalhes, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofrido pelas mulheres

vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, fazia com que muitos Delegados e Escrivães de Polícia pedissem a vítima para entregar a “intimação” ao agressor (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 2)

Conforme prevê o texto da Lei 11.340/2006, no Capítulo III, em seus artigos 10 e 11, um rol de providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando do atendimento prestado aos casos amparados pela referida legislação, entretanto, o texto legislativo permite que a autoridade policial tome providências que entenda cabíveis, ainda que não estejam ali expressas, desde que cabíveis e legais. Vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Inicialmente o texto já apresenta a circunstância em que deve a autoridade policial atuar: a hipótese de iminência ou prática da violência doméstica ou familiar contra a mulher, ou seja, ao tomar conhecimento a polícia tem a obrigação de agir, tomando as providências cabíveis, diante da prática ou da iminência da prática.

Necessário se faz atentar para o fato de que a Lei não se refere a uma ou outra polícia, não interferindo nas competências já designadas para a atuação das diferentes polícias existentes no Brasil afora. Com isso é possível extrair da norma o entendimento de que quando o texto aponta para o termo “autoridade policial”, pode servir tanto para a polícia civil, quanto para a polícia militar, já que a informação acerca da hipótese de ocorrência da violência pode chegar ao conhecimento de ambas e nenhuma delas pode se eximir da responsabilidade de tomar as providências legais cabíveis, sendo que essas poderão estar atreladas às funções específicas de cada uma: a polícia militar na atividade ostensiva, de prevenção, e a polícia civil na atuação após a ocorrência, voltada para a investigação e para os procedimentos subsidiários à ação penal e às medidas protetivas.

[...] resta evidente que independente de qual seja a autoridade policial, ao tomar conhecimento da hipótese da violência doméstica e familiar contra a mulher, quer seja já ocorrendo na prática ou na iminência de acontecer, deve tomar as providências. Tais providências poderão variar conforme cada caso concreto, entretanto não podem ultrapassar os limites da legalidade. Ou seja, os direitos e garantias fundamentais

devem ser preservados e, estando a vítima em flagrante situação de violência, poderá a autoridade policial proceder a entrada (concedida) no local onde ocorre a violência, ou até mesmo o arrombamento do mesmo, a prisão em flagrante do agressor, a condução da vítima à delegacia de polícia ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde, dentre outros (BARBOSA E FOSCARINI, 2014, p. 7).

Ainda o art. 10 refere em seu parágrafo único, que “aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida”. Isto é, assim que a autoridade policial for informada do descumprimento de medida protetiva, deve tomar providências para que a medida judicialmente concedida seja respeitada.

No art. 11 estão elencadas providências que devem ser tomadas pelas autoridades policiais sem prejuízo de outras que sejam necessárias para cessar ou evitar a violência ou para garantir o cumprimento das medidas de proteção já concedidas, conforme abordagem acima exposta. A seguir, vemos detalhadamente cada um dos incisos desse artigo.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Já no primeiro inciso, o artigo 11 apresenta o desafio às polícias do trabalho integrado, pois a proteção pode estar permeando o trabalho a ser desenvolvido tanto pela polícia civil quanto pela polícia militar.

A imediata comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário dialoga com a competência de polícia judiciária que ostenta a instituição policial civil. A garantia de proteção prevista legalmente à mulher oportuniza interpretações diversas, já que o legislador deixou sob a responsabilidade dos operadores o entendimento sobre em que consiste de fato essa proteção. Ocorre, no entanto, que essa interpretação deve estar de acordo com as reais necessidades da mulher vítima de violência, especialmente no momento da violência ocorrida ou na iminência de seu acontecimento. Assim, o inciso I do artigo 11, no que refere à proteção, fica diretamente relacionado aos demais incisos, sendo que essa proteção poderá se efetivar inclusive acompanhando, conduzindo a

locais necessários para fazer cessar a violência e garantir direitos, como aos locais de prestação de atendimento médico e/ou à delegacia de polícia e informando sobre seus direitos e como acessá-los.

O inciso II do art. 11 da Lei 11.340/2006 trata das providências que a autoridade policial deve adotar: “II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal”. Por certo que encaminhar é sem dúvida fundamental, especialmente visando proteger e preservar a vida e a integridade física da mulher e até mesmo em razão de garantir a produção de provas para subsidiar posterior juízo a ser proferido em ação penal cabível. Desse modo, cada situação de atendimento concreto poderá ensejar um procedimento específico no sentido de que a mulher pode ser encaminhada pela autoridade policial ao atendimento médico tanto antes quanto depois de realizados os procedimentos na delegacia, devendo o policial ter a sensibilidade de perceber a necessidade conforme a gravidade da situação.

Ocorre que, na prática, somente encaminhar nem sempre é suficiente. Esse encaminhamento deve ser formal, para que o atendimento realizado por profissional da saúde seja feito de maneira que garanta a privacidade e o respeito à vítima, além da minuciosa atenção que exige a coleta de tais provas, contemplando a complexidade da dor e dos elementos subjetivos das violências sofridas sem que a mulher precise se expor ou expor novamente toda a situação vivenciada.

De outro lado, muitas vezes o acesso ao serviço de atendimento à saúde e/ou de perícia médico-legal precisa estar atrelado à providência da proteção e, nesses casos, não há como pensar em proteção sem mencionar que a autoridade policial deve providenciar o transporte e fazer o devido acompanhamento da vítima.

Os demais incisos - III, IV e V - estabelecem que é dever da autoridade policial fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar e informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Novamente vem à tona questões de responsabilidade integrada, o que mais uma vez desafia as autoridades policiais, não só no sentido de manter uma boa relação entre as corporações policiais, mas também com a rede de serviços. A polícia deve ostentar condições estruturais para oferecer o transporte e o acompanhamento adequados nos termos da lei, além de saber onde é esse local seguro para o qual a ofendida e seus dependentes devem ser transportados.

Ademais, é responsabilidade da autoridade policial informar a ofendida sobre seus direitos e sobre os serviços de atendimento. Daí a necessidade do conhecimento (e da existência) da rede de serviços de atendimento que possam ser oferecidos à mulher, além da questão relativa à qualificação técnico-profissional que requer conhecimento dos direitos e das leis e a qualificação metodológica que viabiliza e abordagem adequada e o entendimento da informação por parte da ofendida, que normalmente, quando se encontra diante da autoridade policial, está fragilizada por toda a situação de violência vivida, merecendo ainda maior atenção por parte dos profissionais que prestam o atendimento.

Ocorre que entre a letra da Lei e a prática nos atendimentos existem alguns aspectos a serem considerados, como vulnerabilidade, culpabilidade, o impacto de cada tipo de violência, que são, em alguma medida, efeitos do patriarcado. Na prática, o policial que vai lidar com esse tipo de violência vai enfrentar uma série de aspectos que foram historicamente construídos, conforme demonstrado na abordagem teórica deste trabalho. Por isso é de suma importância que esses profissionais sejam devidamente capacitados e orientados para lidarem com a violência doméstica e familiar.

4.2 PROPOSTAS DE PRODUÇÃO DE MATERIAIS PARA INTERVENÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Parte dos dados utilizados no presente trabalho foi levantado durante o estágio obrigatório que ocorreu dentro da própria Corporação. No decorrer desta etapa, que durou aproximadamente 4 (quatro) meses, foram realizados vários levantamentos, onde verificou-se dados que carecem de atenção e problematização.

Ao analisar os dados estatísticos sobre as ocorrências de violência doméstica no Estado do Paraná nota-se um número crescente na quantidade de boletins registrados. Observa-se também um grande aumento de ocorrências no ano de 2020, ano em que iniciou a pandemia do COVID-19.

O que podemos afirmar é que a violência contra a mulher continua sendo um problema latente, visto que até poucos anos atrás as legislações sobre o tema eram extremamente escassas, se não inexistentes e atualmente, mesmo o Brasil tendo uma das legislações mais expressivas do mundo, continua-se tendo que pensar melhorias da legislação e políticas públicas. Isso significa que ainda que o enfrentamento esteja aumentando, os casos de violência doméstica e familiar não estão diminuindo. Temos aqui um problema cultural e histórico.

Tabela 1. Total de ocorrências envolvendo violência doméstica no Paraná (2012-2021)

ANO	Quantidade de Ocorrências de Violência Doméstica no Estado do Paraná
2012	25.389
2013	27.412
2014	28.828
2015	28.181
2016	24.315
2017	26.313
2018	29.333
2019	36.917
2020	40.545
2021	8.023 (ATÉ MARÇO)
TOTAL:	275.256

Fonte: Business Intelligence (BI)

Foram levantados também dados referentes aos números de feminicídios ocorridos no Estado do Paraná. Apesar de a Lei do Feminicídio ter entrado em vigor no ano de 2015, o banco de dados do sistema BI (*Business Intelligence*) só apresenta estatísticas a partir do ano de 2017.

Tabela 2. Total de Feminicídios ocorridos no Paraná (2017-2021)

ANO	Quantidade de Feminicídios ocorridos no Estado do Paraná
2017	35
2018	69
2019	89
2020	73
2021	20 (ATÉ MARÇO)
TOTAL:	286

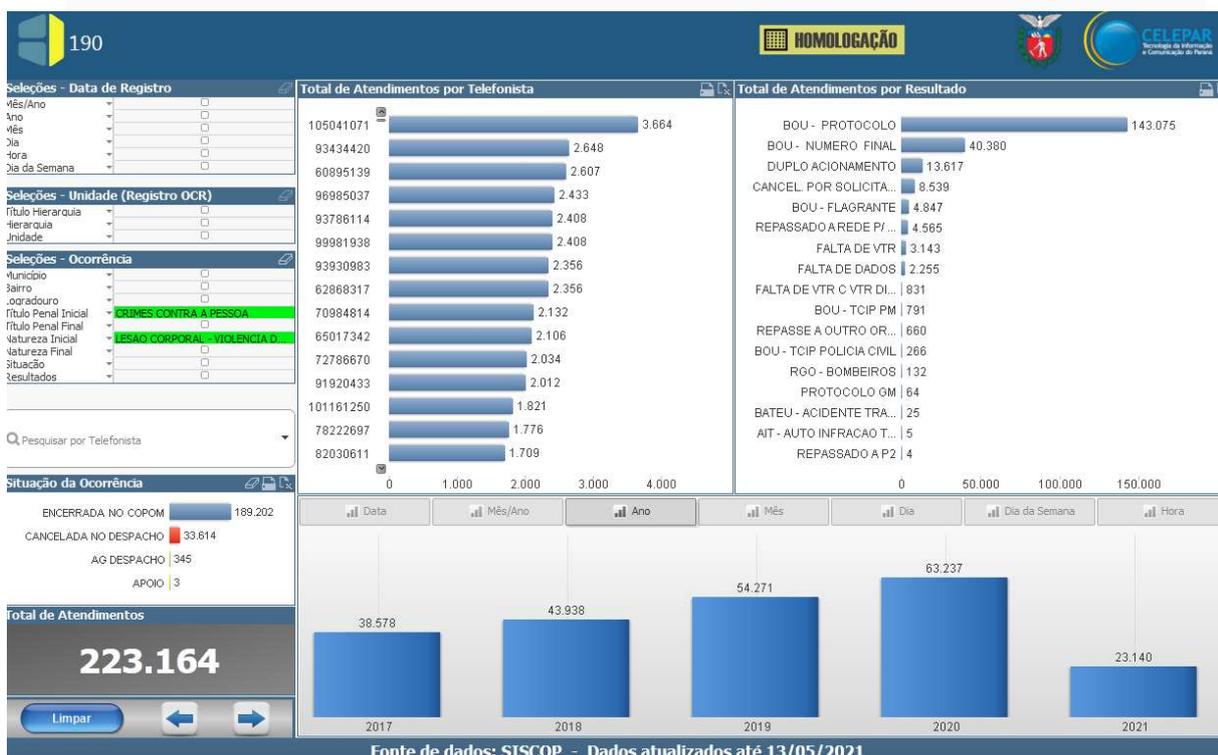
Fonte: Business Intelligence (BI)

De acordo com dados do Ministério Público do Paraná, de janeiro a junho de 2020 foram registrados 114 inquéritos de feminicídio e tentativa de feminicídio no Estado, o que representa um caso a cada 37 horas. Em 2019, foram registrados 104 inquéritos no mesmo período. O Paraná apresenta um dos maiores índices de feminicídio do Brasil, em decorrência disso, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho criou o Dia de Combate ao Feminicídio. A Lei Estadual de Combate ao Feminicídio - sancionada pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior, implantou em todo o Paraná, o Dia de Combate ao Feminicídio, data da morte da advogada Tatiane Spitzner.

Verifica-se que, mesmo com a criação da Lei de Feminicídio em 2015, a quantidade de mulheres mortas em decorrência do gênero dobrou se comparado os anos de 2017 e 2020, o que demonstra que as Leis existentes em nosso país não são suficientes para reduzir ou ao menos controlar a violência contra a mulher.

Foi feito também um comparativo entre a quantidade de solicitações via 190 e o número de Boletins de Ocorrência realmente registrados, a fim de analisar o índice de subnotificação entre o ano de 2017 ao ano de 2021.¹⁷

Figura 2. Controle de ocorrências de violência doméstica entre os anos de 2017 a 2021



Fonte: Sistema de Controle de Ocorrências Periciais (SISCOP)

Entre os anos de 2017 à 2021 foram registrados 223.164 atendimentos via central 190 e apenas 143.075 boletins foram registrados, o que corresponde a 64,1%. Nota-se que o número de chamadas via 190 é muito superior ao número de registros, o que indica uma subnotificação muito evidente de 35,9% dos casos, que pode ser reflexo do medo e receio do agressor, mas pode estar relacionada também à ausência de medidas de enfrentamento adotadas pelo governo para auxiliar as vítimas em um momento tão difícil.

Por fim, foi realizado um levantamento dos cursos de qualificação relacionados a esse tema oferecidos pela Polícia Militar e conteúdos ofertados. Constatou-se que

¹⁷ Dados atualizados até 13/05/2021.

durante os cursos de formação de policiais militares não existe uma grade específica de matérias, cada escola tem a sua grade específica, de acordo com o que a Diretoria de Ensino e Pesquisa da Corporação acha necessário. O projeto pedagógico é montado e enviado para aprovação de acordo com a necessidade do curso, como para formação de soldados ou de sargentos. No entanto, existem algumas normas infraconstitucionais que trazem algumas matérias obrigatórias, como é o caso da matéria que trate de direitos humanos. Outros conteúdos obrigatórios para que o policial possa estagiar operacionalmente estabelecidas através de uma portaria do Comando-Geral são técnicas de abordagem, tiro policial e confrontos armados. Verificou-se que a matéria referente à violência doméstica (legislação especial penal), que é uma das ocorrências mais frequentes no dia a dia policial não é obrigatória na grade curricular, como pode-se verificar na última matriz curricular do Curso de Formação de Soldados (CFSd) de 2022, já exposta neste capítulo.

Diante de todos os dados levantados, a proposta de intervenção desta dissertação apresenta duas frentes, relacionadas aos aspectos que constam em seu título. A primeira se refere à educação da população para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja expectativa é de contribuir, em alguma medida, com a conscientização de homens e mulheres sobre os tipos de violência, como evitá-las, enfrentá-las e denunciá-las.

Para tanto, foi produzido um material, de caráter didático e acessível, que possa ser disponibilizado de modo físico e virtual em diferentes espaços públicos e meios de circulação, como unidades básicas de saúde, equipamentos de assistência social, delegacias, escolas, organizações da sociedade civil, etc. Seu conteúdo propõe-se como uma tradução do texto das leis de maneira simples, para entendimento da população em geral, e instruções sobre como e onde as vítimas podem procurar ajuda. O material gráfico é de fácil entendimento, com textos curtos e objetivos e imagens que ajudam na compreensão das informações.

Em tal produto, foram tratados todos os tipos de violência doméstica existentes em nossa legislação, como podem ser enfrentados e quais os meios de enfrentamento, com destaque ao Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher, pois, além de receber denúncias de violações contra as mulheres, sua Central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos.

Figura 3. Material para circulação à população em espaços e equipamentos públicos, com informações sobre enfrentamento à violência contra a mulher

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra mulher é um problema social grave e recorrente no Brasil, que precisa ser combatido por todos, sem exceção. Conheça os tipos de violências tipificados e divulgue essas informações para homens e mulheres.

UMA SOCIEDADE JUSTA É JUSTA PARA TODOS!



VIOLÊNCIA MORAL

Caluniar, difamar, injuriar, acusar de traição, fazer comentários ofensivos à sua conduta, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que atinjam a sua índole, desvalorizá-la pelo seu modo de se vestir. Também pode ser cometida através da internet e redes sociais.



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Humilhar, xingar, desvalorizar, diminuir a autoestima, degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Também pode ser cometida através da internet e redes sociais.



VIOLÊNCIA FÍSICA

Bater, empurrar, estrangular, sufocar, queimar, espancar, morder, puxar o cabelo, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, cortar, ferir com arma de fogo ou arma branca e qualquer outra conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.



VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Subtrair, destruir ou reter de objetos, documentos pessoais, bens, títulos, direitos ou recursos patrimoniais, trocar as senhas do banco sem avisar, privar de bens, valores ou recursos econômicos, não pagar a pensão alimentícia, controlar o dinheiro, furto, extorsão ou estelionato, ou qualquer conduta que afete a sobrevivência da vítima, condicionando sua dependência com o agressor.



VIOLÊNCIA SEXUAL

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

DENUNCIE
180 **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME!**

Fonte: Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006.

Fonte: Elaborado pela autora.

A segunda proposta consistiu na elaboração do esboço de um plano de ensino referente ao tema desta dissertação, com vistas a atender o segundo aspecto constante em seu título: qualificar para acolher. Trata-se de uma proposta de capacitação aos policiais militares paranaenses.

Quadro 3. Plano de ensino para formação inicial e continuada da PMPR sobre enfrentamento à violência contra a mulher

Título: Enfrentamento à violência contra a mulher - legislação e abordagem da PMPR

Área temática: Segurança Pública

Carga horária: 36 horas

Conteúdo

Evolução histórica da violência contra a mulher; O desenvolvimento da legislação sobre o tema: a Lei. nº 9.029, de 1995, a Lei nº 9.281, de 1996, a Lei nº 9.318, de 1996, a Lei nº 9.520, de 1997, a Lei nº 10.224, de 2001, a Lei nº 10.778, de 2003, a Lei nº 10.886, de 2004, a Lei nº 11.106, de 2005, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, a Lei nº 12.015/2009, a Lei nº 12.650/2012, a Lei nº 13.344/2016, a Lei nº 13.718/2018, a Lei nº 13.718/2018, Lei nº 14.132/2021, Lei nº 14.188/2021 e todas as eventuais alterações posteriores; Lei Maria da Penha nº 11.340/2006: Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; Medidas Integradas de Prevenção; Atendimento pela Autoridade Policial; Medidas Protetivas de Urgência; Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência; Assistência Judiciária; Equipe de Atendimento Multidisciplinar.

Objetivos

Proporcionar uma formação mais completa de policiais militares, uma vez que estes rotineiramente estabelecem contatos com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; Fornecer atendimento qualificado às vítimas de violência de gênero; Estimular a reflexão sobre problemas e dilemas relacionados à violência de gênero.

Metodologia

As atividades transcorrerão através de aulas expositivas. As aulas poderão ser presenciais ou online, acompanhada de dinâmicas de fixação associados, sempre que possível, a questões reais da rotina policial.

Recursos utilizados

Material online, que possa ser atualizado sempre que houver alterações na lei.

Público-alvo e oferta

A totalidade do contingente de policiais do Paraná, sendo ofertado no CFSd para ingressantes na corporação e como formação continuada aos servidores em exercício.

Fonte: Elaborado pela autora.

A sugestão a ser encaminhada é de implementação imediata e com estratégia dupla: primeiro, a incorporação do conteúdo no CFSd para que aqueles que ingressem

na corporação tenham acesso ao conteúdo em sua formação inicial; e, segundo, como formação complementar aos policiais que já concluíram o CFSd e encontram-se, portanto, em condições de atender a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de qualificá-los para tratamento adequado das ocorrências, sem revitimização das vítimas, o que significa que propõe-se que tal plano de ensino seja incorporado à formação continuada na PMPR..

Cabe salientar que o encaminhamento da proposta deve considerar a necessidade de atenção à legislação sobre a temática, uma vez que – conforme evidenciado nesta dissertação – a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se em constante evolução e, portanto, há necessidade de ocorrer a educação continuada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise geral verificamos que violência contra a mulher é um problema de difícil desconstrução, fortemente enraizado em todas as sociedades do mundo ao longo dos séculos. A violência de gênero e a submissão da mulher não é exclusividade de alguns países ou de algumas culturas, mas resultado de uma cultura patriarcal desenvolvida à base de concepções conservadoras machistas e hierarquizadas que foram normalizadas pela sociedade durante muito tempo. Mesmo no século XXI, a violência contra a mulher é gerada a partir da dominação masculina, onde o homem exerce uma posição de dominação sobre a mulher em vários aspectos da vida.

No caso brasileiro, destaca-se a evolução na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher no atual período democrático, com avanços expressivos especialmente nas duas últimas décadas, de modo que, ainda que o problema persista preocupante e recorrente, tem-se cada mais respaldo jurídico e equipamentos públicos sociais para lidar com a questão.

O levantamento teórico e legal expostos nos capítulos 2 e 3 evidenciou que a mudança tem ocorrido paulatinamente, sendo o ponto de atenção destacado no capítulo 4 a necessidade de maiores atenção e investimentos na formação e capacitação continuada dos profissionais de segurança pública, uma vez que a falta de profissionais qualificados é um dos principais motivos do afastamento da teoria com a prática. Os policiais militares, especificamente, que foram objeto de análise deste trabalho, não são, grosso modo, preparados para prestar um atendimento humanizado e acolhedor que a vítima necessita. Para tanto, foi proposto como produto um plano de ensino para formação inicial e continuada com vistas a qualificar os policiais militares para o acolhimento de vítimas.

Além da capacitação dos profissionais de segurança pública, constatou-se uma necessidade de instruir a população, pois a desinformação reflete diretamente na subnotificação dos crimes de violência de gênero. Assim, outra proposta de produto desta dissertação é um material que objetiva contribuir à educação da população para lidar com situações de violência contra a mulher.

Nestas conclusões, cabe ressaltar que um dos problemas observados durante a elaboração do presente trabalho foi a fragilidade na coleta de dados da violência contra a mulher, tanto que ocorreu uma alteração no atual Plano de Segurança Pública (2021-2030), que consistiu numa decisão de não contabilizar os feminicídios separadamente

dos homicídios baseando-se na fundamentação de que o feminicídio é uma tipificação penal recente, cuja constatação de ocorrência é, em geral, mais demorada de identificação e as bases de dados das unidades da federação não apresentam histórico adequado para determinação de meta específica e sua coleta exige mais etapas do que as demais naturezas de crime contra a vida.

Ademais, destaque-se ainda a necessidade de ampliação do atendimento de delegacias para atendimento de mulheres, com vistas a minimizar a estereotipação das vítimas e garantir-lhes um atendimento mais adequado, aliado à formação (treinamento) de qualidade. Nesse sentido, há uma necessidade de que mais mulheres ingressem nas corporações, pois o número de mulheres que compõem as polícias civis, militares e guardas municipais ainda é muito inferior ao número de homens, fato que pôde ser verificado há pouco tempo na cidade de Maringá, por exemplo, onde um delegado do sexo masculino foi nomeado para assumir a Delegacia da Mulher por falta de efetivo feminino.

O problema não está nos nomes de quem ocupa a direção ou em sua proficiência ou profissionalismo dos delegados e delegadas de Polícia Civil do Paraná, no entanto a Delegacia da Mulher precisa de alguém com sensibilidade e vivência que só uma mulher tem, além da perspectiva de que pode existir uma dificuldade maior – ou até mesmo um bloqueio – à vítima para relatar o ocorrido ou receber acompanhamento por policiais do mesmo sexo que seu agressor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em: 15 maio 2021.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Mulheres ocupam mais cadeiras e postos de comando na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552996-mulheres-ocupam-mais-cadeiras-e-postos-de-comando-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 30 mai 2021.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher**. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 jun 2021.

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina; ALVES, Iara; ANDRADE, Krislane de. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

ALVES, Claudia. **Violência Doméstica**. Coimbra, 2005. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005

BAKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf. Acesso: 10 mai. 2021.

BARSTED, Leila Linhares; PINTANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil – 2003 – 2010**. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011.

BATTAGLIN, Ivana. **O artigo 41 da Lei Maria da Penha e sua necessária interpretação teológica e sistemática**. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-artigo-41-da-lei-maria-da-penha-e-sua-necessaria-interpretacao-teleologica-e-sistemica-por-ivana-battaglin/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Voto do min. Luiz Fux na ADC 19 e na ADI 4424 - Lei Maria**

da Pena. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814476/voto-do-min-luiz-fux-na-adc-19-e-na-adi-4424-lei-maria-da-pena>. Acesso em 10 fev. 2021.

BIANCHINI, Alice; Mariana, BAZZO; Silvia, CHAKIAN. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Pena. Femicídio. Crimes Sexuais.** 3ª ed. Editora JusPODIVM, 2021. **BRASIL.** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Planalto, 1934. Disponível em:**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. **Acesso em: 06 fev. 2022.**

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Planalto, 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Câmara dos Deputados, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2021.417-A%2C%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE,todo%20trabalho%20de%20igual%20valor%20correspondente%20sal%C3%A1rio%20igual>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.548, de 31 de agosto de 1940. Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2548-31-agosto-1940-412576-publicacaooriginal-1-pe.html>. **Acesso em: 06 fev. 2022.**

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. II Plano Nacional de Política para as Mulheres. Brasília, 2008.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal.** São Paulo, 2011. 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BUENO, Samira Bueno; LIMA, Renato Sérgio. **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil.** Monitor da Violência, 2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contr-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml>. Acesso em 21 jan 2021.

BUENO, Samira; CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2019.** Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CALAZANS, Cristiane Muller; SILVA, Jorge Luiz Calazans da; TONELLA, Celene.

Perfil para vitimização da violência doméstica: uma questão de gênero. III
Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneo.
Londrina, 2019.

CALAZANS, Marcia Esteves de. **Polícia e gênero no contexto das reformas policiais.**
La Salle – Revista de Educação, Ciência e Cultura, Canoas, v.10, n.2, 2005.

CALAZANS, Márcia Esteves de. **A constituição de mulheres em policiais: um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul.** Dissertação (Mestrado) – UFRGS, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina na Câmara será composta por 77 deputadas na nova legislatura.** Brasília, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mapa da Violência contra a Mulher, 2018.**
Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto institui medidas para abrigar mulheres em situação de violência durante a pandemia.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/666493-projeto-institui-medidas-para-abrigar-mulheres-em-situacao-de-violencia-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 17 out 2021.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella. **Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha.**
Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v. 17, n. 7, p. 221-244, maio/ago. 2017. Acesso em: 21 jan. 2021.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. O. L. **Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na Polícia Militar de Minas Gerais.** Revista de Administração Mackenzie, São Paulo, v.11, n.3, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JUNIOR, Jony Pinto. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** IPEA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Brasília: 2019. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

CNJ. **Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/elogios-a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 09 mai. 2021.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. **Por que algumas mulheres não denunciam os seus agressores?** CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/vanes/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CORREIA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema.** Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em 18 jan 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal.** v. 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DELGADO, Mário Luiz. **A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. *RevEstudFem*, Janeiro, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino.** In. *Construções e perspectivas em gênero.* São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012.** In: SENASP. *Pensando a segurança pública.* Brasília: Ministério da Justiça, 2015. v. 6.

ELUF, Luiz Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAWCETT, Millicent Garrett. **O voto das mulheres.** 1911. Apud, MACHADO, João Luís de Almeida. **A situação das mulheres no século XIX: Depoimentos e Reportagens de Época.** 2004. Disponível em: <https://acervo.plannetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=203>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021.pdf>. Acesso em 28 dez. 2021.

GONÇALVES, ANA Paula Schlwwlm; ARAÚJO, Jadilza Maria de Andrade; GIACOMITTI, Rodrigo. **Ouvidoria da mulher.** Apud CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. **Por que algumas mulheres não denunciam os seus agressores?** CSONline –

Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 27, p., 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/vanes/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 05 mai 2021.

HENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

HÊNIO, Milton. **Violência doméstica e suas consequências**. 2013. Disponível em: <http://blo-gsdagazetaweb.com.br/miltonhenio/?p=75>. Acesso em: 20 mai. 2021. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A Lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010. Apud: MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Mariana. **Apenas 7% das cidades brasileiras contam com Delegacias da Mulher**. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/>. Acesso em 10 maio 2021.

LLOYD, S. **The effects of domestic violence on women's employment**. Law and Policy, April 1997. v. 19, n. 2. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1467-9930.00025>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MacKINNON, Catharine A. *Feminist unmodified*. Cambridge (MA), Harvard University Press, 1987. Apud MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo, 2014.

MARQUES, David Marques; BARROS, Betina Warmling Barros. **O impacto da pandemia no crime e na violência no Brasil – análise do primeiro semestre de 2020**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MELO, K. C. S. **Histórias para contar: um retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal.** In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 7, 2000, Brasília: UnB, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política.** Editora Boitempo. São Paulo, 2014.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Sistema Único de Segurança Pública. Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-vida/Plano%20e%20Politica%20Nacional%20de%20Seguranca%20Publica%20e%20Defesa%20Social>. Acesso em: 06 fev. 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e Mulheres: A isonomia conquistada.** Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf. Apud AMARAL, Fabíola Scheffel; PEREIRA, Jhonatan. **A Violência contra as Mulheres e seus reflexos na Legislação Brasileira.** Rondon, 2018. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora.** Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

OLIVEIRA, Márcio de; ROSE MAIO, Eliane. **“Você tentou fechar as pernas? – A Cultura machista impregnada nas práticas sociais.** POLÊMICA, [S.l.], v. 16, n. 3, ago. 2016. Acesso em: 21 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre violência e saúde.** Genebra, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acesso em: 21 jan 2021.

PAES, Barbara. **Acesso à Informação e Direitos das Mulheres.** São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Pagu-UNICAMP/Ceplaes/IDRC, 2008.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

ROCHA, Lourdes de Maria. **Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher**: a defesa da família como função da justiça. Serviço Social e Sociedade. nº 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial, 2001.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. **Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos**. Revista A Barriguda, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

SAFFIOTI, H. I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, v. 16, p. 115-136, 2001. Apud: CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

SANTOS, Karen Mirella Maria Soares dos; SANTOS, Lara Costa; LIMA, Larissa Silva dos Reis; BRITO, Letícia Serafim; SILVA, Yuri Fontes, GONÇALVES, Hortência de A. **A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a lei maria da penha**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1259/706>. Acesso em: 20 mai 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_RCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 02 jun 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe (E.I.A.L.), v. 16, n. 1, 2005.

SENADO NOTÍCIAS. **Vítima de violência doméstica terá prioridade em exame de corpo de delito**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/03/vitima-de-violencia-domestica-tera-prioridade-em-exame-de-corpo-de-delito>. Acesso em 20 fev 2021.

TORDORO, Marcos Antônio. **A Ação Policial e os Direitos Humanos: Pesquisa sobre valores e atitudes de policiais militares paranaenses**. Maringá, 2014.

VIEIRA, Cristiane de Pinho. **A mulher e a violência patrimonial. A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334490/a-mulher-e-a-violencia-patrimonial>.

Acesso em: 27 abr. 2021.

WOLFF, Cristina Scheibe. **A ditadura militar e a face maternal da repressão.** Espaço Plural, Marechal Cândido Rondon, v.10, n.21, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ANEXO

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO			POP nº 100.9
	OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA)			
	Nível de padronização: Geral	Estabelecido em: 15/12/2020	Última revisão pela PM/3: 15/12/2020	Nº páginas: 10
Responsável: Guarnição Policial Militar				

MATERIAL NECESSÁRIO

1. Fardamento orgânico operacional da OPM;
2. Armamentos e equipamentos básicos para o serviço PM;
3. Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como colete balístico;
4. Viaturas operacionais;
5. Radiocomunicadores.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. **Se aproximar** do local da ocorrência com cautela e segurança, procurando confirmar a prática do delito;
2. **Analisar** todas as variáveis envolvidas no caso concreto, tais como: localidade e região do fato, luminosidade, quantidade de pessoas envolvidas, presença de armas etc.;
3. **Identificar** todos os envolvidos na ocorrência, tais como: vítima(s), autor(es), testemunha(s), as relações entre a(s) vítima(s) e os autor(es), e, ainda se a vítima é adulta, mulher e possui laços de consanguinidade, afetividade ou de convivência com o autor (p. ex: esposa, namorada, noiva, ex-companheira, mãe, filha, irmã etc.);
4. **Providenciar** socorro médico imediato para a(s) vítima(s) em caso de necessidade;
5. **Realizar** a escuta ativa da vítima, preferencialmente em local afastado da presença do suposto agressor, buscando a compreensão dos fatos, demonstrando respeito, boa vontade e abstendo-se de pré-julgamentos (cuidar com a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar, conforme o art. 10-A, §1º, inciso I da Lei Maria da Penha);
6. **Realizar** a prisão em flagrante do autor do delito, coletando todas as informações e provas possíveis (filmagens, fotos, objetos usados na prática do ilícito etc.) e arrolar testemunha(s);
 - a) Em se tratando de violência física (p. ex: lesão corporal, art. 129, CP e vias de fato, art. 21 da Lei de Contravenções Penais), a equipe presenciando a agressão, a vítima relatando a violência, havendo lesões aparentes ou testemunhas para caracterizar o fato, **realizar** a prisão em flagrante do agressor (ver Esclarecimentos – Item 4, alínea f).
7. **Encaminhar** o agressor e a vítima para a Delegacia de Polícia Civil, preferencialmente, em viaturas distintas;
8. Constatando que ocorreu a violência doméstica e o autor ausentou-se, **registrar** o máximo de informações possíveis no descritivo e no I.E. do BOU (como os fatos se deram, tempo decorrido

do fato, direção e localidade para onde possivelmente seguiu o autor, testemunhas do ocorrido, existência de filhos menores de 18 anos etc.), conforme informado pelas pessoas que estão no local. Ainda, deve ser vinculada ao BOU a natureza relatada pela vítima (ameaça, lesão corporal, dano etc.); o registro de “FATO NÃO CONSTATADO” só deverá ocorrer quando a solicitante informar que **não houve nenhum tipo de violência** (física, moral, sexual etc.);

9. **Atentar** para o disposto no art. 22 da nova Lei de Abuso de Autoridade, evitando adentrar a local ou nele permanecer, sem respeitar as devidas previsões legais;
10. **Solicitar** apoio de área para a realização de patrulhamento com o intuito de localizar o autor do delito, caso haja suspeição de que ele esteja nas proximidades e/ou causando risco iminente à integridade da vítima;
11. Se não for possível caracterizar a violência física ou se tratando de outros tipos de violência que caracterizam infrações penais de ação penal pública condicionada ou privada (ver Esclarecimentos – Item 2 e 3), **dar ciência** a vítima que, mesmo manifestando o seu interesse em não exercer, naquele momento, o direito de queixa contra o autor do fato, para os fins previstos nos art. 103 e art. 38, do Código Penal e Código de Processo Penal, respectivamente, ainda pode exercê-lo no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do fato, sendo certo que seu silêncio acarretará a extinção de punibilidade, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal;
12. Em todos os casos, a equipe deve **orientar** a vítima a respeito dos seus direitos, esclarecendo sobre as medidas protetivas de urgência, indicando os locais de atendimento às vítimas de violência doméstica disponíveis no município. Ainda, nos casos em que houver risco à integridade física, conforme avaliação da equipe policial, sugerir que se desloque a outro local, como espaços governamentais disponibilizados, residência de familiares, dentre outros. Dependendo da situação, os policiais deverão fornecer transporte e constar o apoio no BOU;
13. **Acompanhar** a vítima, se necessário, para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, fazendo constar no BOU o encaminhamento ou a eventual recusa;
14. **Preencher** detalhadamente o BOU, indicando a “POLÍTICA PÚBLICA – CÓDIGO 2: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”, e entregar o número de protocolo para a vítima;
15. **Realizar** o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (ofendida), de acordo com o art. 12-C, inciso III da Lei Maria da Penha, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **APENAS** quando houver a existência de 2 (dois) pressupostos obrigatórios:
 - a) **1º** - O município não for sede de Comarca (não dispor de autoridade judiciária), e;
 - b) **2º** - O município não possuir Delegado disponível no momento da denúncia:
 - (1) Em ambos os casos, o policial militar deverá informar o agressor a respeito da aplicação da medida, constando no BOU detalhadamente os motivos que o levaram a determiná-la;

(2) O Poder Judiciário deverá ser comunicado no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, conforme o parágrafo 1º do art. 12-C da supracitada lei, por meio de ofício do Comandante de Destacamento, Pelotão ou Companhia ao juiz da Comarca relativa à localidade onde os fatos se deram, anexando cópia do BOU e outros documentos pertinentes.

16. Em se tratando de ocorrência de feminicídio (art. 121, § 2, inciso IV, do Código Penal), a equipe deverá **adotar** os procedimentos conforme a Diretriz nº 003/2014-PM/3 (Procedimentos em Locais de Crime), solicitando ao Centro de Operações o acionamento dos órgãos competentes;
17. Caso seja verificado o descumprimento de medida protetiva de urgência, **realizar** a prisão em flagrante do autor e conduzi-lo à Delegacia da Polícia Civil, de acordo com o art. 24-A da Lei Maria da Penha;
18. No caso do autor ser encontrado mantendo a ofendida sob ameaça ou em cárcere, dando início a uma crise policial, a equipe **deverá iniciar** a tomada das 10 ações técnicas previstas pela doutrina de Primeira Intervenção em Crises Policiais (**vide POP nº 200.1**).

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Realização da identificação correta de todos os envolvidos na ocorrência – vítima(s), autor(es) e testemunha(s), agindo com imparcialidade;
2. Manutenção das condições de segurança e integridade física de todos os envolvidos;
3. Realização da prisão e condução do autor do fato;
4. Preenchimento correto e detalhado do BOU.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Que a Corporação realize um atendimento humanizado de ocorrências de violência doméstica e familiar conforme legislação vigente, permitindo que a vítima se sinta acolhida, orientada e protegida (possibilitando a superação do ciclo da violência);
2. Que seja garantida a integridade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
3. Que o autor, sendo identificado, seja encaminhado para as providências pertinentes.

AÇÕES CORRETIVAS

1. No caso do surgimento de qualquer situação adversa que impeça o atendimento da ocorrência pela equipe designada, tal circunstância deverá ser informada de forma imediata à Central de Operações para que outra equipe seja disponibilizada para o atendimento;
2. Não havendo viaturas disponíveis na área da ocorrência, a Central de Operações deverá realizar gestões para disponibilizar uma equipe policial, **inclusive de outra OPM**;
3. A guarnição PM designada para o atendimento de ocorrência de violência doméstica, percebendo que as circunstâncias em torno do caso concreto são desfavoráveis (p. ex.: riscos iminentes à segurança e à integridade física dos envolvidos), deverá contatar o Comandante/Coordenador do Policiamento da Unidade, para que seja realizada nova avaliação da ocorrência.

CONDUTAS QUE PODEM GERAR ERROS

1. Descumprir os dispositivos da Lei Maria da Penha;
2. Deixar de observar o uso seletivo ou diferenciado da força em casos de resistência à prisão, conforme a Diretriz nº 004/2015 – PM/3;
3. Lavrar Termo Circunstanciado (TCIP) nos casos envolvendo situações descritas na Lei Maria da Penha;
4. Deixar de registrar ou registrar de forma incorreta e/ou incompleta os detalhes sobre o atendimento da ocorrência no BOU;
5. Deixar de acompanhar a vítima para retirar seus pertences da residência;
6. Não realizar as orientações no tocante ao prazo para representação ou queixa (no caso dos crimes de ação pública condicionada ou privada);
7. Deixar de preencher o I.E (Identificação de Envolvidos) para todos os envolvidos na ocorrência;
8. Encerrar ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher como FATO NÃO CONSTATADO (código 09800010), mesmo possuindo informação de fato criminoso ocorrido ou em andamento (p. ex: equipe PM chega ao local da ocorrência em que testemunhas relatam agressão de um indivíduo contra sua convivente, porém, ambos não estão mais no local); neste caso, **obrigatoriamente**, deverá ser preenchido o BOU com o IE das testemunhas;
9. Deixar de adotar medidas necessárias para preservar a integridade da(s) vítima(s);
10. Atender a ocorrência com parcialidade, preconceito, amadorismo, improvisado etc.;
11. Deixar a Central de Operações, na falta de equipe PM disponível na OPM, de realizar gestões para disponibilizar/designar outra equipe PM para dar atendimento à ocorrência.

ESCLARECIMENTOS

1. Os Comandantes de CRPM, de BPM, de Cia, de Pel. PM, de DPM e os oficiais P3 deverão realizar tratativas com os outros órgãos envolvidos no ciclo de persecução criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário etc.), objetivando o alinhamento de condutas a serem adotadas em ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher;
2. Exemplos de crimes de **ação pública condicionada** à representação da ofendida: ameaça, violação de correspondência, apropriação indébita etc;
3. Exemplos de crimes de **ação privada**: dano, injúria, calúnia, difamação etc;
4. Para fins deste POP, há que se considerarem os seguintes enquadramentos legais, sem prejuízo das demais naturezas que surjam na ocorrência:

a) A **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988, define:

art. 5, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

...

art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

....

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

b) O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), define:

Art. 121...

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

...

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

Lesão corporal

Art. 129. *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º *Se resulta:*

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º *Se resulta:*

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º *Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:*

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

c) A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), define:

Art. 5º. *Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

...

Art. 7º **São formas** de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (grifo nosso)

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

...

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

...

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:** (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (grifo nosso)

...

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

...

*Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica** a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (grifo nosso).*

d) O Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro 1941(Código de Processo Penal):

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

e) Conforme o Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 (nova Lei de Abuso de Autoridade):

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

f) Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada;

g) A guarnição PM designada para atender a ocorrência deve, após os desdobramentos essenciais, orientar a vítima acerca do **180 - canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para as mulheres de todo o Brasil - que funciona 24h por dia, 7 dias por semana. Orientar também quanto a utilização do aplicativo para celular chamado **CLIQUE 180**.**

GLOSSÁRIO

Escuta ativa: é uma forma dinâmica de demonstrar atenção ao outro e ao que vem sendo dito. Consiste em ouvir atentamente a pessoa com quem está conversando, focando todas as palavras ditas, e, sobretudo, compreendendo as mensagens transmitidas, os sentimentos e as expectativas, demonstrando empatia pelas necessidades da pessoa (SILVA e RONCAGLIO, 2020).

Medidas Protetivas de Urgência: são mecanismos legais que tem por objetivo proteger um indivíduo em situação de risco (CARVALHO, 2020).

Vias de fato: são todos os atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa, tais como empurrar, sacudir, rasgar-lhes as roupas, puxar cabelo, arremessar-lhes objetos, arrancar-lhes parte do vestuário. (LUCAS, 2020).

Violência doméstica e familiar contra mulher: configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena.**

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei Maria da Pena.**

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Nova Lei de Abuso de Autoridade.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 26/08/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+542&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT>. Acesso em: 12 nov. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula 11 do STF.** Superior Tribunal Federal, julgado em 13/08/2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>>. Acesso em: 12 nov. 2020

CARVALHO, T., **Significado de medida protetiva.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/medida-protetiva/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

LUCAS, A. C., **Vias de fato e lesão corporal.** Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com/2010/07/vias-de-fato-e-lesao-corporal.html>>. Acesso em 25 nov. 2020.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná.** Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 7.339, de 8 de junho de 2010. **Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG/PMPR.** Curitiba: PMPR, 2010.

PMPR. Diretriz do Comando-Geral nº 004, de 16 de junho de 2000. **Diretriz Geral de Planejamento e Emprego da PMPR.** Curitiba: PMPR, 2000.

PMPR. Diretriz do Comando-Geral nº 005, de 21 de junho de 2011. **Diretriz para Gerenciamento**

de Crises. Curitiba: PMPR, 2011.

PMPR. Diretriz do Comando-Geral nº 003, de 28 de outubro de 2014. **Diretriz geral de procedimentos em locais de crimes.** Curitiba: PMPR, 2014.

PMPR. Diretriz do Comando-Geral nº 004, de 21 de setembro de 2015. **Uso seletivo ou diferenciado da força.** Curitiba: PMPR, 2015.

SILVA, M. A., RONCAGLIO, O. L. **Negociação e gestão de conflitos.** Curitiba, IESDE: 2020.

ANEXO ao POP nº 100.9 – FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA)

